



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1663** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h002

Presidente do TJ lança pedra fundamental do novo Fórum de Araguaína

A pedra fundamental do Fórum de Araguaína foi lançada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins, desembargadora Dalva Magalhães, na manhã desta terça-feira, 30, às 10 horas, juntamente com governador Marcelo Miranda e o Diretor do Fórum local, juiz Sérgio Paio.

Sendo a penúltima de uma série de solenidades de inaugurações e reinaugurações de fóruns, a cerimônia oficializou o início das obras de uma estrutura que atenderá com melhores instalações a 13 varas,

13 cartórios e às serventias extrajudiciais de Aragominas, Araganã, Muricilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia.

As obras de reforma, construção e ampliação de fóruns nas comarcas proporcionarão mais conforto e celeridade às atividades realizadas, o que se constituiu em um dos grandes objetivos da gestão da desembargadora Dalva Magalhães. Para que o projeto se concretizasse em Araguaína, o Tribunal de Justiça contou com apoio do Governo do Estado e da prefeitura local, que doou o terreno

onde será construído o prédio.

Na última semana, a presidente do TJ entregou às Comarcas 13 fóruns reformados ou ampliados. No dia 26, a cidade de Dianópolis recebeu uma nova sede para seu Fórum, que agora conta com 1.360 metros para abrigar também o Ministério Público, a Defensoria Pública e OAB.

Ao fim da tarde de terça-feira, a presidente Dalva Magalhães entregou a última obra, na cidade de Guaraí, onde o fórum da comarca passou por melhorias.

Escola da República Dominicana oferece vagas para cursos

A Escola Nacional da Magistratura da República Dominicana planeja para este ano dez cursos que compõem a oferta docente de seu Programa de Formação Contínua para este ano. O primeiro curso, "Direitos do Autor e Direitos Conexos", terá sua fase presencial realizada entre os dias 12 e 16 de fevereiro.

Cada curso será composto por duas fases. A primeira fase, que dura uma semana, exige presença dos participantes na Escola da República Dominicana. A segunda fase envolve o aprofundamento virtual da primeira, e pode durar de quatro a dez meses, dependendo do curso. Não é necessário

participar da primeira fase para tomar parte na segunda.

Os cursos disponíveis são (em ordem cronológica) "Direitos do Autor e Direitos Conexos", "Recurso de Amparo", "Constitucionalização do Processo Civil", "Direito Processual Penal", "Direito Penal Juvenil", "Ética Judicial", "Constituição e Garantias Processuais", "Teoria do Delito", "Argumentação Jurídica" e "Seguridade Social".

Informações detalhadas podem ser adquiridas na página da Escola da República Dominicana, em <http://www.enj.org>, ou pelo endereço de correio eletrônico info@enj.org.

Comitê gestor do Movimento pela Conciliação se reúne para avaliar trabalho

O comitê gestor do Movimento pela Conciliação se reuniu nesta terça-feira, 30, na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para fazer avaliação do trabalho desenvolvido até o momento e para definir metas para este ano. O Movimento pela Conciliação é uma iniciativa do CNJ com o apoio do Tribunal de Justiça do Tocantins e de diversas organizações do Judiciário e sociedade civil, sendo coordenado pelos conselheiros Eduardo Lorenzoni e Germana Moraes.

Fonte: CNJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: DR^a. KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1528/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1556/06 – TJ-TO
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Luis Gonzaga Assunção
EMBARGADO: MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL MOURA e OUTROS
ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Sobre os embargos, intime-se o embargado para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar, impugnação. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2.007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1542/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada Nº 1543/06- TJ/TO
EXEQUENTE (S): VINÍCIUS COELHO CRUZ
ADVOGADO (S): Vinícius Coelho Cruz
EXECUTADO (S): EDER BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO (S): Eder Barbosa de Sousa
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nos termos do parágrafo único, do artigo 135 do Código de Processo Civil, dou-me por suspeita para funcionar no presente feito. Assim, remetam-se os autos ao meu substituto legal. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2.007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1523/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2114/99 - TJ-TO
EXEQUENTE (S): ARMANDO JORGE COSTA MELO
ADVOGADO (S): Marcelo Azevedo dos Santos
EXECUTADO (S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nos termos da decisão acostada às fls. 102/104, foram julgados improcedentes os Embargos à Execução n.º 1510. Desta forma, remetam-se os autos à Divisão competente para a formação do precatório, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4558/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE :HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
PACIENTE: SAULO ALVES PIRES,
ADVOGADOS: Heraldo Rodrigues de Cerqueira
RELATOR(A): Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, em substituição ao Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem da Excelentíssima Senhora SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juíza de Direito em substituição ao Desembargador José Neves – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O advogado HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA impetrou esta ordem de habeas corpus com Pedido Liminar em favor do Paciente SAULO ALVES PIRES, MENOR PÚBLICO, objetivando a liberação do Paciente, que por decreto da autoridade Impetrada fora internado provisoriamente ante os indícios da autoria de atos infracionais que abaixo se relata. Insurge-se o Impetrante alegando que o Paciente participava de uma festa e a distância avistou uma briga, identificando um amigo entre os jovens que se desentendiam. Da fatídica briga, resultou a morte de um dos jovens, chamado Thiago Paula Arrais, de 15 anos de idade. Alega o Impetrante que a participação do Paciente limitou-se a um chute na vítima, não tendo sido este, o autor intelectual nem material do tipo. (fls. 03). Objetivando a revogação da medida imposta, o Impetrante sustenta que o Paciente é “menor primário, de bons antecedentes, com residência fixa, estudante, razão mais que plausível para a concessão da ordem(...)”. (sic. fls. 03) Aduz o Impetrante que a Magistrada a quo indeferiu o pedido de Liberdade Assistida, configurando-se, assim, em irreparável prejuízo ao menor, ante o reinício do ano letivo. Ensejando fundamentar o direito do Paciente, notadamente no que concerne ao direito de ir e vir, insurge-se o Impetrante sustentando que a decisão da autoridade dita coatora fundou-se em meras conjecturas, subjetividades e de cunho pessoal, não havendo, no seu sentir, fundamento para sustentar o decreto condenatório de internação, sejam eles, por conta da ordem pública ou da proteção do

próprio menor. Apega-se o Impetrante nas circunstâncias pessoais do Paciente para justificar o deferimento da medida liminar perseguida, reafirmando que o mesmo em nenhum momento atuou no evento morte. (fls. 06) O Impetrante pede ao final pela concessão da medida liminar para que o Paciente seja posto em liberdade para poder voltar às aulas, e no mérito, após as determinações de praxe, a concessão da Ordem de Habeas Corpus em definitivo. Juntou documentos às fls. 08/35. Este foi o necessário relato. Passo a DECISÃO. Para a concessão liminar da medida requerida, faz-se necessário a existência dos requisitos ensejadores do seu deferimento, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que devem ser demonstrados de imediato pelo Impetrante, possibilitando ao julgador a aferição da viabilidade do pedido. Do exame perfunctório da peça inaugural e dos documentos acostados aos autos não vislumbro a presença de tais requisitos, o que impede a concessão in limine da ordem almejada. Em face de toda a documentação oferecida pelo impetrante, não me parece haver em momento algum, *prima facie*, qualquer constrangimento experimentado pelo Paciente. Ao contrário, os documentos encartados aos autos autorizam concluir, a princípio, pela participação constante do Paciente no evento que resultou na morte do menor Thiago, não havendo nos autos qualquer elemento que permita a conclusão diversa. O ato infracional imputado ao Paciente é de enorme repercussão e afronta a ordem pública, mormente por conta do público envolvido, destaque, adolescentes, que por futilidades envolvem-se em desavenças colocando as suas vidas e a de outros em perigo. Bem asseverou a Magistrada ao decretar a internação do Paciente às fls. 16, visto que “o envolvimento de adolescentes na prática de atos infracionais com violência ou grave ameaça à pessoa vem se tornando cada vez mais frequentes em Porto Nacional – TO, contribuindo de maneira significativa para o aumento da criminalidade a atuação de adolescentes infratores.” (sic) Entendo, no momento, que seria temerária a liberação do Paciente, ante as circunstâncias apontadas e bem fundamentadas nos autos. Ao prudente arbítrio do Juiz do feito, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, deixa-se o critério de conveniência e oportunidade da decretação da medida de internação provisória imposta, assim, diante das informações apresentadas pelo Impetrante, não há como se reconhecer ilegalidade ou constrangimento que justificasse a concessão da liminar perseguida. Destarte, deve-se, por ora, conferir credibilidade ao convencimento firmado pela julgadora da instância singular, que entendeu haverem fortes motivos para a adoção da medida preventiva, determinando a internação do Paciente. Outrossim, os fatos narrados na inicial não foram suficientemente convincentes, criando em mim a convicção de que haverá de se colher maiores subsídios antes que se tome qualquer decisão no caso vertente. Diante do que se apresenta, NEGO A LIMINAR PRETENDIDA em favor do Paciente, e determino a notificação da autoridade impetrada para apresentar as informações cabíveis no prazo legal. Esclareço que essa notificação deverá ser promovida de forma célere — se possível via fax — sem prejuízo da segurança que se exige na prática dos atos processuais. Após, colha-se o parecer do Órgão de Cúpula ministerial. Palmas - TO, 24 de janeiro de 2007. ”. (A) SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juíza de Direito em substituição ao Desembargador José Neves

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7024/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 81807-0/06)
AGRAVANTES : NILO ROBERTO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS: Nadin El Hage e Outras
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR(A): Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juíza de Direito em substituição ao Desembargador José Neves – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto por NILO ROBERTO VIEIRA, LEIDE MARTINS QUIXABA, ADAMO WEBER VIEIRA E MIKA OSAWA, regularmente representados por seus procuradores, contra decisão liminar que recebeu a ação epígrafada e apreciou a tutela de urgência antes de oportunizar-lhes a apresentação da defesa preliminar, na forma da Lei 8.429/02, alterada pela Medida Provisória n. 2.225-45/01, art. 17, § 7º. (fls. 03). A Magistrada assim assentou sua decisão: “(...) A concessão da medida liminar prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública, condiciona-se à existência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, c/c com artigo 7º da lei de Improbidade Administrativa que permite a indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito. Recaindo sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Resta cristalino, no caso presente, a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado resulta do estipulado nos caput dos artigos 9º e 10 da lei n. 8.429/92 – vejamos: art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei. Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.(...) As quebras de sigilos bancários dos réus trouxeram indícios veementes que eles incorreram nos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/92, as importâncias são expressivas, mesmo se não fossem, o Município de Peixe – TO, sofreu lesão em seu patrimônio. Dinheiro que foi desviado em parte da saúde, educação, limpeza pública, melhorias estruturais, e outras tantas da responsabilidade do Executivo Municipal. (...) Inquestionável, outrossim, a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na prestação jurisdicional na medida em que, sem a concessão da tutela, restará o Município de Peixe lesado, pois ao final da demanda judicial, a probabilidade dos réus ressarcirem os cofres públicos será mínima. Assim, a exigência da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, bem como a relevância dos fundamentos delineados, complementa a situação de perigo deflagrada da concessão da tutela jurisdicional” (sic, fls. 48/49). Dessa decisão restou a irrisignação dos réus, ora Agravantes, em que alegam nulidade absoluta do processo, ante a ausência de oportunidade de apresentação de defesa prévia, na forma do art. 17, § 7º da Lei 8.429/02, alterada pela Medida Provisória n. 2.225-45/01, medida que redundou em constrição de todos os bens móveis e imóveis dos agravantes e ainda, a quebra da proteção moral dos mesmos. Colacionaram jurisprudência e doutrina em suporte a tese adotada. Combatem os Agravantes o deferimento da Tutela Antecipada, quando o Ministério Público pleiteou liminar em sede cautelar, entendendo

estar configurada violação à lei processual. (fls. 11/14) Insurgem-se os Agravantes, sustentando estarem sendo, de forma ilegal, impossibilitados de usufruírem seus bens, configurando-se, assim, risco de lesão grave e de difícil reparação, além da exposição precipitada que a demanda impôs, suplicando pela disposição constitucional do inciso LIV, artigo 5º. "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Pugnam ao final, além dos pedidos de praxe, pelo recebimento do presente Recurso de Agravo de Instrumento, conferindo-se efeito suspensivo, com intuito de desfazer a constrictão imposta e ao final a procedência do pedido, reformando a decisão guerreada, reconhecendo as nulidades apontadas. Juntaram documentos obrigatórios e os facultativos na forma disposta pelo artigo 525 do Código de Processo Civil. Este foi o relato necessário. Passo a proferir minha DECISÃO. Como demonstrado, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeira instância que recebeu a ação epigrafada e apreciou a tutela de urgência antes de oportunizar-lhes a apresentação da defesa preliminar, na forma da Lei 8.429/02, alterada pela Medida Provisória n. 2.225-45/01, art. 17, § 7º. O recurso é próprio, tempestivo e acata a determinação do artigo 522 e seguintes do digesto processual civil brasileiro. Para a análise dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, são necessárias algumas considerações. Com efeito, para exame do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se mister identificar, sem adentrar no mérito, se os Agravantes comprovaram e identificaram de forma clara e passível de aprovação, a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, conseqüentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. Os Agravantes não demonstraram de forma inconteste a fumaça do bom direito, muito menos o perigo na demora da prestação jurisdicional que lhe trouxesse prejuízo, até porque, em se confirmando suas alegações, que se darão em análise meritória da Ação Civil Pública intentada, a situação retornará ao status quo ante. Destaco, por oportuno, que a medida liminar concedida poderá, a qualquer tempo ser revogada. Sigo colocando que, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.187/05, as situações possíveis de interposição do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses legais, a saber: 1 – quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2 – nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 – nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. De tal arte, o processamento hodierno do agravo, de natureza instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, o que vale dizer que, caso a matéria não esteja no rol taxativo, o agravo deverá ser processado na sua forma retida. A questão, ora em comento, pelo que se extrai dos autos, não se subsume a nenhuma das hipóteses legais acima descritas, a seguir explico o porquê. Na verdade, a decisão recorrida tão somente teve como objetivo o acatamento do processo principal como esteio para a Ação Civil Pública proposta. Salutar destacar, sem adentrar no mérito, que no meu sentir, grande prejuízo recairá sobre a população do Município de Peixe, caso se suspenda liminarmente os efeitos da decisão a quo, visto que, prima facie, o erário público foi enormemente prejudicado. Sopesando os prejuízos, notadamente por conta dos princípios constitucionais afetos à Administração Pública, destacando a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, não me parece razoável, ao menos por hora, por conta dos indícios apresentados na peça inaugural da Ação Civil Pública e na decisão guerreada, deixar toda uma municipalidade a mercê da suposta má versação da coisa pública, do interesse comum e possibilitar que prejuízo maior possa advir da dilapidação dos bens que, em se confirmando, ressarcirão aquela municipalidade. Assim, não vislumbro, nesse momento, que esta decisão seja suscetível de causar aos Agravantes, lesão grave e de difícil reparação, uma vez que não há dano maior do que o enriquecimento ilícito auferindo-se vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, ou emprego público. Destarte, considerando que o presente Agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se então necessário a conversão deste em Agravo Retido. Sob tais circunstâncias, determino a imediata conversão deste Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. Determino ainda, que seja a Capa dos autos revista, nominando-se as partes na forma do presente recurso, por medida que se impõe. P. R. I. CUMPRÁ-SE. Palmas, 22 de Janeiro de 2007.". (A) SILVANA MARIA PARFENIUK - Juíza de Direito em substituição ao Desembargador José Neves.

Acórdão

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5231

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 318/320
EMBARGANTE: GILBERTO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADOS: Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outros
EMBARGADOS: ABC – IND. COM. E REP. DE CEREAIS LTDA E ADEMAR BATISTA DA COSTA
ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outros
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. Embargos conhecidos e improvidos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 5231, em que figuram como embargante Gilberto Ferreira de Assis e como embargados ABC Indústria, Comércio e representações de cereais Ltda e Ademar Batista da Costa. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e negou-lhes provimento, mantendo intacto o acórdão vergastado, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 10 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3948/03

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2843/97 – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: DIVINO NUNES DA ROCHA
ADVOGADOS: Júlio Aires Rodrigues e Outro
APELADO: IZÍDIO DOS ANJOS BEZERRA.
ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outro
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: "APELAÇÃO CÍVEL — PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA — EMBARGOS DE EXECUÇÃO — PEDIDO DE NULIDADE DE TÍTULOS — NEGADO — SENTENÇA ATACADA MANTIDA" Não houve comprovação real de ameaça a integridade do embargante, bem como a de coação para assinatura dos cheques. Desta forma não há como se acolher os Embargos de Execução.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3948/03, onde figuram como Apelante, DIVINO NUNES DA ROCHA e, como Apelado, IZÍDIO DOS ANJOS BEZERRA. . Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada em sua integralidade. Votaram acompanhando o Relator, a Exma. Sra. Juíza SILVANA PARFENIUK e o Exmo. Sr. Desembargador, AMADO CILTON. DR. RICARDO VICENTE DA SILVA, procurador de justiça. Palmas/TO, quarta-feira, 24 de janeiro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4948/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 940
AGRAVANTE : LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO (ASSISTENTE)
ADVOGAO: Océlio Nobre da Silva
1º AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGAO: Procurador – Geral do Estado do Tocantins
2º AGRAVADO: APARECIDO LUCIANETTE
ADVOGAO: Nilson Antônio A. dos Santos
3º AGRAVADOS : DARCI TRETTINI E OUTROS
ADVOGAO: Mauro de Oliveira Carvalho
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – ASSISTENTE – ABORDAGEM DE MATERIAS ULTRAPASSADAS NA CONTENDA – IMPOSSIBILIDADE. Por imposição do parágrafo único do art. 50 do CPC, não é possível ao assistente que ingressa na lide retroceder à questão já superada processualmente, eis que recebe o feito no estágio em que o mesmo se encontra quando de sua admissão, operando-se a preclusão no que pertine aos temas pretéritos. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 4948, em que figuram como agravante Lázaro de Deus Vieira Neto (Assistente) e como 1º agravado Estado do Tocantins, 2º agravado Aparecido Lucianette e 3º agravados Darci Trentini e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado, porém negou-lhe provimento, mantendo intacta a decisão vergastada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 10 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5350

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
APELANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGAO : Luiz Antônio Monteiro Maia
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: César Fernando Sá R. Oliveira e Outros
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – POSSIBILIDADE – OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE COLACIONAMENTO DO DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO – NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DO INTERESSADO PARA SANAR O VÍCIO. A execução de multa fixada em decisão interlocutória, para a hipótese de descumprimento de antecipação de tutela nela deferida, está dotada de autonomia processual em relação à da obrigação principal, bastando ao credor, para a promoção da expropriação, a apresentação do título constitutivo. A falta de apresentação pelo exequente do demonstrativo de atualização do débito previsto no art. 614, II, do CPC não importa da imediata extinção da ação de execução, sendo imperiosa a prévia intimação do demandante para sanar o vício. Recuso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5350, em que figuram como apelante Marco Antônio da Silva e apelado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual, cassou a sentença fustigada e determinou o retorno dos autos à instância singela para a reforma do devido processo legal, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 10 de janeiro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1564 (05/0046558-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação Declaratória de Reconhecimento de Tempo de Serviço c/c Aposentadoria nº 7816/05, do Juizado Especial Cível

SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza do Juizado Especial Cível de Gurupi em face do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca, nos autos da Ação Declaratória de Tempo de Serviço c/c Aposentadoria. O Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, investido de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Estadual, ao considerar que naquela Comarca não há Vara Federal, bem como, o fato de que a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, viabilizou o processamento de ações contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS perante todos os Juizados Especiais. Por sua vez, a Juíza do Juizado Especial Cível declarou-se incompetente, sustentando que o artigo 8º da Lei 9.099/95 impede a participação de pessoa jurídica de direito público em feitos que ali tramitam e, também, que o artigo 20 da Lei 10.259/01 veda expressamente a aplicação desta Lei ao Juizado Especial Estadual. Alegou, ainda, que o procedimento instituído pelo Juizado Especial não é obrigatório, sendo uma opção do autor da ação, razão pela qual seria necessária a concordância da parte-autora para que houvesse a remessa dos autos. Neste contexto, suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte. Inicialmente, cabe afirmar a incompetência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e do Juizado Especial Estadual Cível. Com efeito, observo que os Juízos em conflito não se encontram vinculados ao mesmo Tribunal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial Cível, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamentam, submete-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau. Já o Juízo da Vara da Fazenda Pública, no presente caso, por força do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, vincula-se ao crivo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Desta forma, a norma que pode ser invocada, para a solução do impasse verificado, é a do artigo 105, I, alínea “d” da Constituição da República, que assim dispõe: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente:(...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos (...).” Assim, diante do acima transcrito, concluo ser atribuição do Superior Tribunal de Justiça a solução do Conflito Negativo de Competência então instalado. Quanto ao assunto em pauta, vejamos o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA “D” DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL. I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, “d”, da Constituição Federal, porque, in casu, os juizes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juizes do Juizado Especial Estadual e os TRFs. (...)”. (CC 46672/MG – Relator: Ministro GILSON DIPP - Órgão Julgador: S3 TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 14/02/2005 - Data da Publicação/Fonte: DJ 28.02.2005 p. 184 RSTJ vol. 189 p. 446). Posto isso, determino, em caráter de urgência, a remessa do presente caderno processual ao Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 4115 (05/0045846-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BASTOS
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
 PACIENTE: CARLOS CESAR MURATORI
 ADVOGADO: Luiz Carlos Bastos
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se, nos presentes autos, de Embargos de Declaração no Habeas Corpus no 4115/05, opostos pelo representante do Ministério Público nesta instância, com espeque no artigo 619, do Código de Processo Penal, objetivando sanar omissão do Acórdão de folhas 78/79. Assevera o Embargante, em síntese, que a referida decisão não enfrentou as circunstâncias apresentadas no édito prisional, são elas: as prestações vencidas e não pagas no curso do processo. Ao final requer seja o recurso recebido, conhecido e provido, com o escopo de sanar a omissão acima apontada, restabelecendo a custódia do Paciente. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Decido. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar. A alegação da Embargante quanto as circunstâncias do decreto prisional, que deveria ser mantido, não merece acolhimento, eis que, no ponto alegado não houve a aludida omissão. Trata-se claramente de livre convencimento, e, conforme o art. 131 do CPC, está devidamente fundamentado. Ademais, diverso não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS.

MERO INTUÍTO DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGAÇÃO DE O JULGADOR MANIFESTAR-SE SOBRE TODAS AS TESES LEVANTADAS PELA PARTE. I - Já é pacífico o entendimento nesta Corte que os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição (omissão, obscuridade e contradição). II - Também já é pacífico que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses levantadas pelas partes, se entender que a decisão encontra-se devidamente fundamentada de acordo com o seu livre convencimento. III - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618433/DF (2003/0230190-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 02.02.2006, unânime, DJ 13.03.2006). E mais, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. Não configura omissão o simples fato de o Julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC). Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 637836/DF (2004/0007041-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. j. 25.04.2006, unânime, DJ 22.05.2006). Não bastasse a inadequação dos embargos declaratórios, ao fundamento com que manejado (revolvimento da matéria de mérito), a medida se mostra manifestamente extemporânea. Consta dos presentes autos, às fls. 81, certidão da Secretaria dando conta do trânsito em julgado para as partes, em 24.08.2006. Às fls. 85/89, a presentante do Ministério Público nesta instância, protocolizou os presentes Embargos de Declaração, na data de 14.09.2006. In casu, o Ministério Público funciona como *custus legis*, e não como parte. Sua ciência da decisão se dá na sessão de julgamento em que é proferida, por ter assento perante a Corte. Assim, dali (sessão de julgamento), é que começa a correr o prazo a propositura de eventual recurso. A propósito, a sessão de julgamento se deu em 15/04/2006. Diversa não é a orientação do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: PRAZO – RECURSO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – HABEAS CORPUS – ACÓRDÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – TERMO INICIAL. Tratando-se de julgamento procedido por Colegiado, no qual tenha assento o Ministério Público, o termo inicial do prazo para este interpor recurso não como parte, mas como fiscal da lei, prescinde da intimação pessoal. (STF – HC-ED 83255/SP – São Paulo, EMB. DECL. NO HABEAS CORPUS, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 09/06/2004, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Publicação DJ 20-08-2004, pp-00037). Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, não conheço dos presentes embargos de declaração. Assim, nego-lhe seguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de janeiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4497 (04/0039300-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais nº 7564/03, da 1ª Vara Cível
 APELANTE: LUIZA ALVES BOTELHO
 ADVOGADO: Rômolo Ubirajara Santana
 APELADO: MANOEL GOMES AIRES
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em face do apregoado falecimento do Apelado, suspendo o julgamento deste recurso, nos termos do art. 265, I e seu § 1º, CPC, e, de consequência, DETERMINO a baixa desses autos a Comarca de Origem para que o Juiz singular notifique a autora Apelante a fim de que providencie a juntada da certidão de óbito do Apelado e informe acerca de eventual abertura de inventário para os fins de mister. P.R.I. Palmas – TO, 23 de janeiro de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7028 (07/0054067-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Civil Pública nº 52251-1/06, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO
 AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
 ADVOGADOS: José Manoel de Arruda Alvim Netto e Outros
 AGRAVADO: SINDICATO RURAL DE PEDRO AFONSO - TO
 ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto
 RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por BANCO ITAÚ S/A e OUTROS, contra decisão que deferiu o pedido para que os réus se abstenham de incluir os nomes dos filiados do autor nos órgãos de restrição ao crédito, referente a quaisquer contratos relativos à atividade rural, e, se já tiverem incluído, para que procedam a exclusão. Alegam que o ora agravado não dispõe de autorização institucional para tutelar os direitos do Código de Defesa do Consumidor, desta maneira é parte ilegítima para propor a presente ação civil pública que deverá ser, por este motivo, extinta. Aduzem a ausência do “*fumus boni iuris*” já que os cadastros dos inadimplentes são absolutamente legítimos. Asseveram que a inclusão de nomes de devedores nos órgãos de proteção ao crédito é conduta lícita e reconhecida pelo judiciário quando realmente existe o inadimplimento, como na hipótese dos autos. Afirmam que não há qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravado, uma vez que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é devida e legítima. Argumentam que a medida deferida em primeiro grau é irreversível e acarretará prejuízos irreparáveis para terceiros, posto que os filiados do ora agravado, caso tenham liberadas suas inscrições dos cadastros de inadimplentes, contratarão outros créditos livremente, podendo prejudicar terceiros, valendo –se da “*mentirosa*” ausência de anotações negativas. Arrematam afirmando estarem presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*” necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Solicitam a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada até julgamento final do presente recurso, autorizando-se normalmente a inscrição ou manutenção dos filiados ao Sindicato – Agravado nos órgãos de proteção ao crédito, desde que inadimplentes. Requerem seja reconhecida a manifesta ilegitimidade ativa do Sindicato, julgando-se extinto o processo originário diante do efeito translativo que reveste o presente recurso. Solicitam, no mérito, o provimento do presente recurso reformando-se a liminar deferida por ausentes os requisitos autorizadores. Pleiteiam subsidiariamente a reforma da decisão agravada para que sejam diminuídos o valor e a periodicidade da multa fixada no

caso de descumprimento da liminar deferida em primeira instância, eis que contrária ao princípio da razoabilidade. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 271/472. É o relatório do que interessa. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso, em relação a alguns dos agravantes não foram atendidos em sua totalidade. Como se sabe, o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 dias (art. 522, CPC), contados a partir da intimação da decisão que se pretende impugnar. Sabe-se também que a intimação das partes quanto ao teor dos despachos e decisões judiciais pode ser feita por diversas maneiras (oficial de justiça, publicação pelo Diário da Justiça, aposição de "ciente" pelo advogado logo após o despacho, dentre outras). Conforme cópias das certidões acostadas às fls. 82, 84, 85, 86 e 87 os representantes legais dos agravantes Banco Fiat S/A, Banco Sudameris S/A, Banco HSBC Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Finasa S/A, foram intimados do decurso combatido, no dia 13 de dezembro de 2006. Tem-se, por conseguinte, que a contagem do prazo para interposição do recurso se iniciou no primeiro dia útil subsequente ao da intimação dos agravantes, ou seja, no dia 14 de dezembro de 2006. O termo final do prazo, portanto, se deu no dia 11 de janeiro de 2007, sendo, dessa forma, intempestivo o agravo em relação aos agravantes susomencionados, já que interposto no dia 19 de janeiro de 2007 (protocolo no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins). Já em relação aos agravantes Banco Itaú S/A e Banco ABN Amro Real S/A, verifico que foram atendidos em sua totalidade os requisitos para interposição do presente recurso, razão pela qual passo a analisá-lo. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris", que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Verifico que, no presente caso, está claro, em verdade, que a pretensão dos agravantes é a antecipação total da tutela pleiteada. Isso porque o pleito colocado pelos recorrentes como objeto de "pedido liminar" nada mais é do que a reversão, desde já, da decisão combatida, com a consequente inclusão do nome dos filiados do Sindicato – Agravado que estão inadimplentes, nos órgãos de proteção ao crédito até que se discuta o mérito da ação principal. A antecipação dos efeitos da tutela, por sua vez, exige, além da existência de prova inequívoca, o convencimento quanto à verossimilhança das alegações. Mais do que isso, nos termos do que preconiza o inciso I, do artigo 273 do CPC, é necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar, ainda, que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, "litteris": "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"; Vislumbro que, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei no 11.187/05. Já, quanto à presença do "fumus boni iuris", observa-se que sua existência não se encontra demonstrada de forma cristalina. A princípio não foram trazidos aos autos elementos suficientes para a demonstração de que as medidas obstadas pela decisão combatida possam ser efetivamente praticadas, o que deverá ser verificado quando da análise do mérito recursal. Assim, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro a configuração do requisito do "fumus boni iuris" essencial para atribuição do efeito suspensivo. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não contrariar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que, por estar mais próximo dos fatos, encontra-se de certa forma mais apto a decidir. Posto isso, nego seguimento a este agravo em relação aos agravantes Banco Fiat S/A, Banco Sudameris S/A, Banco HSBC Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Finasa S/A, por intempestivo e em relação aos agravantes Banco Itaú S/A e Banco ABN Amro Real S/A indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 24 de janeiro de 2007. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator".

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1565 (05/0046559)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação Declaratória de Reconhecimento e Restabelecimento de Benefício Concedido nº 7849/05, do Juizado Especial Cível

SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza do Juizado Especial Cível de Gurupi em face do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca, nos autos da Ação Declaratória de Tempo de Serviço c/c Aposentadoria. O Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, investido de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Estadual, ao considerar que naquela Comarca não há Vara Federal, bem como, o fato de que a Lei

10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, viabilizou o processamento de ações contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS perante todos os Juizados Especiais. Por sua vez, a Juíza do Juizado Especial Cível declarou-se incompetente, sustentando que o artigo 8º da Lei 9.099/95 impede a participação de pessoa jurídica de direito público em feitos que ali tramitam e, também, que o artigo 20 da Lei 10.259/01 veda expressamente a aplicação desta Lei ao Juizado Especial Estadual. Alegou, ainda, que o procedimento instituído pelo Juizado Especial não é obrigatório, sendo uma opção do autor da ação, razão pela qual seria necessária a concordância da parte-autora para que houvesse a remessa dos autos. Neste contexto, suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte. Inicialmente, cabe afirmar a incompetência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e do Juizado Especial Estadual Cível. Com efeito, observo que os Juízes em conflito não se encontram vinculados ao mesmo Tribunal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial Cível, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submete-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau. Já o Juízo da Vara da Fazenda Pública, no presente caso, por força do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, vincula-se ao crivo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Desta forma, a norma que pode ser invocada, para a solução do impasse verificado, é a do artigo 105, I, alínea "d" da Constituição da República, que assim dispõe: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente:(...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos; (...)". Assim, diante do acima transcrito, concluo ser atribuição do Superior Tribunal de Justiça a solução do Conflito Negativo de Competência então instalado. Quanto ao assunto em pauta, vejamos o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUIZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL. I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, porque, in casu, os juizes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juizes do Juizado Especial Estadual e os TRFs. (...)". (CC 46672/MG – Relator: Ministro GILSON DIPP - Órgão Julgador: S3 TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 14/02/2005 - Data da Publicação/Fonte: DJ 28.02.2005 p. 184 RSTJ vol. 189 p. 446). Posto isso, determino, em caráter de urgência, a remessa do presente caderno processual ao Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1567 (05/0046561-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE:Ação Declaratória de Reconhecimento de Tempo de Serviço c/c Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural nº 8082/05, do Juizado Especial Cível

SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza do Juizado Especial Cível de Gurupi em face do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca, nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento Tempo de Serviço c/c Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural. O Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, investido de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Estadual, ao considerar que naquela Comarca não há Vara Federal, bem como, o fato de que a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, viabilizou o processamento de ações contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS perante todos os Juizados Especiais. Por sua vez, a Juíza do Juizado Especial Cível declarou-se incompetente, sustentando que o artigo 8º da Lei 9.099/95 impede a participação de pessoa jurídica de direito público em feitos que ali tramitam e, também, que o artigo 20 da Lei 10.259/01 veda expressamente a aplicação desta Lei ao Juizado Especial Estadual. Alegou, ainda, que o procedimento instituído pelo Juizado Especial não é obrigatório, sendo uma opção do autor da ação, razão pela qual seria necessária a concordância da parte-autora para que houvesse a remessa dos autos. Neste contexto, suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte. Inicialmente, cabe afirmar a incompetência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e do Juizado Especial Estadual Cível. Com efeito, observo que os Juízes em conflito não se encontram vinculados ao mesmo Tribunal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial Cível, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submete-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau. Já o Juízo da Vara da Fazenda Pública, no presente caso, por força do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, vincula-se ao crivo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Desta forma, a norma que pode ser invocada, para a solução do impasse verificado, é a do artigo 105, I, alínea "d" da Constituição da República, que assim dispõe: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente:(...) d) os conflitos de

competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; (...). Assim, diante do acima transcrito, concluo ser atribuição do Superior Tribunal de Justiça a solução do Conflito Negativo de Competência então instalado. Quanto ao assunto em pauta, vejamos o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL. I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, 'd', da Constituição Federal, porque, in casu, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs. (...). (CC 46672/MG – Relator: Ministro GILSON DIPP - Órgão Julgador: S3 TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 14/02/2005 - Data da Publicação/Fonte: DJ 28.02.2005 p. 184 RSTJ vol. 189 p. 446). Posto isso, determino, em caráter de urgência, a remessa do presente caderno processual ao Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1561 (05/0046555-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Benefício Previdenciário nº 7812/05, do Juizado Especial Cível

SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza do Juizado Especial Cível de Gurupi em face do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca, nos autos da Ação Ordinária de Benefício Previdenciário. O Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, investido de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Estadual, ao considerar que naquela Comarca não há Vara Federal, bem como, o fato de que a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, viabilizou o processamento de ações contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS perante todos os Juizados Especiais. Por sua vez, a Juíza do Juizado Especial Cível declarou-se incompetente, sustentando que o artigo 8º da Lei 9.099/95 impede a participação de pessoa jurídica de direito público em feitos que ali tramitam e, também, que o artigo 20 da Lei 10.259/01 veda expressamente a aplicação desta Lei ao Juizado Especial Estadual. Alegou, ainda, que o procedimento instituído pelo Juizado Especial não é obrigatório, sendo uma opção do autor da ação, razão pela qual seria necessária a concordância da parte-autora para que houvesse a remessa dos autos. Neste contexto, suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte. Inicialmente, cabe afirmar a incompetência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e do Juizado Especial Estadual Cível. Com efeito, observo que os Juízos em conflito não se encontram vinculados ao mesmo Tribunal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial Cível, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submete-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau. Já o Juízo da Vara da Fazenda Pública, no presente caso, por força do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, vincula-se ao crivo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Desta forma, a norma que pode ser invocada, para a solução do impasse verificado, é a do artigo 105, I, alínea "d" da Constituição da República, que assim dispõe: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente:(...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; (...). Assim, diante do acima transcrito, concluo ser atribuição do Superior Tribunal de Justiça a solução do Conflito Negativo de Competência então instalado. Quanto ao assunto em pauta, vejamos o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL. I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, 'd', da Constituição Federal, porque, in casu, os juízes em conflito não estão vinculados ao

mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs. (...). (CC 46672/MG – Relator: Ministro GILSON DIPP - Órgão Julgador: S3 TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 14/02/2005 - Data da Publicação/Fonte: DJ 28.02.2005 p. 184 RSTJ vol. 189 p. 446). Posto isso, determino, em caráter de urgência, a remessa do presente caderno processual ao Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1563 (05/0046557-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Revisão de Benefício nº 7815/05, do Juizado Especial Cível

SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza do Juizado Especial Cível de Gurupi em face do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca, nos autos da Ação de Revisão de Benefício. O Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, investido de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Estadual, ao considerar que naquela Comarca não há Vara Federal, bem como, o fato de que a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, viabilizou o processamento de ações contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS perante todos os Juizados Especiais. Por sua vez, a Juíza do Juizado Especial Cível declarou-se incompetente, sustentando que o artigo 8º da Lei 9.099/95 impede a participação de pessoa jurídica de direito público em feitos que ali tramitam e, também, que o artigo 20 da Lei 10.259/01 veda expressamente a aplicação desta Lei ao Juizado Especial Estadual. Alegou, ainda, que o procedimento instituído pelo Juizado Especial não é obrigatório, sendo uma opção do autor da ação, razão pela qual seria necessária a concordância da parte-autora para que houvesse a remessa dos autos. Neste contexto, suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte. Inicialmente, cabe afirmar a incompetência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e do Juizado Especial Estadual Cível. Com efeito, observo que os Juízos em conflito não se encontram vinculados ao mesmo Tribunal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial Cível, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submete-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau. Já o Juízo da Vara da Fazenda Pública, no presente caso, por força do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, vincula-se ao crivo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Desta forma, a norma que pode ser invocada, para a solução do impasse verificado, é a do artigo 105, I, alínea "d" da Constituição da República, que assim dispõe: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente:(...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; (...). Assim, diante do acima transcrito, concluo ser atribuição do Superior Tribunal de Justiça a solução do Conflito Negativo de Competência então instalado. Quanto ao assunto em pauta, vejamos o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL. I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, 'd', da Constituição Federal, porque, in casu, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs. (...). (CC 46672/MG – Relator: Ministro GILSON DIPP - Órgão Julgador: S3 TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 14/02/2005 - Data da Publicação/Fonte: DJ 28.02.2005 p. 184 RSTJ vol. 189 p. 446). Posto isso, determino, em caráter de urgência, a remessa do presente caderno processual ao Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1566 (05/0046560-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação Declaratória de Reconhecimento de Tempo de Serviço c/c Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural nº 7473/04, do Juizado Especial Cível

SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza do Juizado Especial Cível de Gurupi em face do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca, nos autos da Ação Declaratória de Tempo de Serviço c/c Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural. O Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, investido de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Estadual, ao considerar que naquela Comarca

não há Vara Federal, bem como, o fato de que a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, viabilizou o processamento de ações contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS perante todos os Juizados Especiais. Por sua vez, a Juíza do Juizado Especial Cível declarou-se incompetente, sustentando que o artigo 8º da Lei 9.099/95 impede a participação de pessoa jurídica de direito público em feitos que ali tramitam e, também, que o artigo 20 da Lei 10.259/01 veda expressamente a aplicação desta Lei ao Juizado Especial Estadual. Alegou, ainda, que o procedimento instituído pelo Juizado Especial não é obrigatório, sendo uma opção do autor da ação, razão pela qual seria necessária a concordância da parte-autora para que houvesse a remessa dos autos. Neste contexto, suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte. Inicialmente, cabe afirmar a incompetência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e do Juizado Especial Estadual Cível. Com efeito, observo que os Juízos em conflito não se encontram vinculados ao mesmo Tribunal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial Cível, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submete-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau. Já o Juízo da Vara da Fazenda Pública, no presente caso, por força do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, vincula-se ao crivo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Desta forma, a norma que pode ser invocada, para a solução do impasse verificado, é a do artigo 105, I, alínea "d" da Constituição da República, que assim dispõe: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente:(...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; (...)". Assim, diante do acima transcrito, concluo ser atribuição do Superior Tribunal de Justiça a solução do Conflito Negativo de Competência então instalado. Quanto ao assunto em pauta, vejamos o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL. I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, porque, in casu, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs. (...)". (CC 46672/MG – Relator: Ministro GILSON DIPP - Órgão Julgador: S3 TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 14/02/2005 - Data da Publicação/Fonte: DJ 28.02.2005 p. 184 RSTJ vol. 189 p. 446). Posto isso, determino, em caráter de urgência, a remessa do presente caderno processual ao Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1560 (05/0046506-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação Declaratória de Reconhecimento de Tempo de Serviço c/c Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural nº 8087/05, do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO
SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza do Juizado Especial Cível de Gurupi em face do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca, nos autos da Ação Declaratória de Tempo de Serviço c/c Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural. O Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, investido de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Estadual, ao considerar que naquela Comarca não há Vara Federal, bem como, o fato de que a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, viabilizou o processamento de ações contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS perante todos os Juizados Especiais. Por sua vez, a Juíza do Juizado Especial Cível declarou-se incompetente, sustentando que o artigo 8º da Lei 9.099/95 impede a participação de pessoa jurídica de direito público em feitos que ali tramitam e, também, que o artigo 20 da Lei 10.259/01 veda expressamente a aplicação desta Lei ao Juizado Especial Estadual. Alegou, ainda, que o procedimento instituído pelo Juizado Especial não é obrigatório, sendo uma opção do autor da ação, razão pela qual seria necessária a concordância da parte-autora para que houvesse a remessa dos autos. Neste contexto, suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte. Inicialmente, cabe afirmar a incompetência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e do Juizado Especial Estadual Cível. Com efeito, observo que os Juízos em conflito não se encontram vinculados ao mesmo Tribunal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial Cível, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submete-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau. Já o Juízo da Vara da Fazenda Pública, no presente caso, por força do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, vincula-se ao crivo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Desta forma, a norma que pode ser invocada, para a solução do impasse verificado, é a do artigo

105, I, alínea "d" da Constituição da República, que assim dispõe: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente:(...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; (...)". Assim, diante do acima transcrito, concluo ser atribuição do Superior Tribunal de Justiça a solução do Conflito Negativo de Competência então instalado. Quanto ao assunto em pauta, vejamos o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL. I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, porque, in casu, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs. (...)". (CC 46672/MG – Relator: Ministro GILSON DIPP - Órgão Julgador: S3 TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 14/02/2005 - Data da Publicação/Fonte: DJ 28.02.2005 p. 184 RSTJ vol. 189 p. 446). Posto isso, determino, em caráter de urgência, a remessa do presente caderno processual ao Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1562 (05/0046556-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação Declaratória de Reconhecimento de Tempo de Serviço c/c Aposentadoria nº 7814/05, do Juizado Especial Cível
SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza do Juizado Especial Cível de Gurupi em face do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca, nos autos da Ação Declaratória de Tempo de Serviço c/c Aposentadoria. O Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, investido de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Estadual, ao considerar que naquela Comarca não há Vara Federal, bem como, o fato de que a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, viabilizou o processamento de ações contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS perante todos os Juizados Especiais. Por sua vez, a Juíza do Juizado Especial Cível declarou-se incompetente, sustentando que o artigo 8º da Lei 9.099/95 impede a participação de pessoa jurídica de direito público em feitos que ali tramitam e, também, que o artigo 20 da Lei 10.259/01 veda expressamente a aplicação desta Lei ao Juizado Especial Estadual. Alegou, ainda, que o procedimento instituído pelo Juizado Especial não é obrigatório, sendo uma opção do autor da ação, razão pela qual seria necessária a concordância da parte-autora para que houvesse a remessa dos autos. Neste contexto, suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte. Inicialmente, cabe afirmar a incompetência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e do Juizado Especial Estadual Cível. Com efeito, observo que os Juízos em conflito não se encontram vinculados ao mesmo Tribunal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial Cível, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submete-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau. Já o Juízo da Vara da Fazenda Pública, no presente caso, por força do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, vincula-se ao crivo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Desta forma, a norma que pode ser invocada, para a solução do impasse verificado, é a do artigo 105, I, alínea "d" da Constituição da República, que assim dispõe: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente:(...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; (...)". Assim, diante do acima transcrito, concluo ser atribuição do Superior Tribunal de Justiça a solução do Conflito Negativo de Competência então instalado. Quanto ao assunto em pauta, vejamos o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL. I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado

Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, 'd', da Constituição Federal, porque, in casu, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juizes do Juizado Especial Estadual e os TRFs. (...). (CC 46672/MG – Relator: Ministro GILSON DIPP - Órgão Julgador: S3 TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 14/02/2005 - Data da Publicação/Fonte: DJ 28.02.2005 p. 184 RSTJ vol. 189 p. 446). Posto isso, determino, em caráter de urgência, a remessa do presente caderno processual ao Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7029 (07/0054080-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 91905-5/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS -, por seu procurador, inconformada com a decisão proferida pela MM. juíza de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos da Ação Civil Pública que lhe move o Ministério Público do Estado do Tocantins, interpõe o presente recurso de agravo, nele pleiteando a concessão liminar de efeito suspensivo. Alega, preliminarmente, que a i. magistrada, ao deferir a medida liminar, não observou o rito preconizado pela Lei 8.437/92, porquanto, segundo esta norma legal, a liminar na ação civil pública somente será concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Assevera que a interpretação do referido dispositivo lhe é estendida por se encontrar no desempenho de serviço público por delegação de competência, onde o interesse público é inafastável. Sustenta que o agravado pretende obter tutela relativa a um rol de medidas que entende necessárias para a melhoria da qualidade do fornecimento de energia elétrica do município de Bernardo Sayão, se limitando, contudo, a deduzir pedido genérico, o que resultou na impossibilidade jurídica do pedido e na inépcia da inicial. Acrescenta, ainda, ser parte passiva ilegítima na medida em que a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica – dentro de sua esfera de competência define a política de investimentos para o setor elétrico, o que supostamente a legítima para figurar no pólo passivo da lide. Destaca que, em sua grande maioria, as interrupções do fornecimento de energia elétrica são ocasionadas involuntariamente, sem que a concessionária coopere de forma positiva ou negativa, não podendo ser atribuídas à ingerência técnica ou operacional de qualquer natureza, além do que vem fazendo investimentos e manutenções constantes em suas linhas de transmissões. Arremata a agravante, argumentando estarem configurados o perigo da demora e o fundado receio de dano de difícil e incerta reparação, porque não terá meios de cumprir a decisão nos moldes em que proferida, e que a cominação da multa, de consequência, atingirá valores estratosféricos. Com a inicial vieram os documentos de fls.21/139. É o relatório, em resumo. Passo a decidir. Para a concessão de efeito suspensivo, sobre as decisões atacadas na via do agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora, os quais devem emergir simultânea e cristalinamente das alegações do agravante. Vislumbro, no presente caso, a presença de tais requisitos. A fundamentação jurídica da inicial conduz à conclusão de sua relevância e da existência da necessidade de decretação da medida liminar para suspender a decisão hostilizada, posto que, do contrário, há iminente perigo de advir à agravante lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, a Lei Federal 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, preceitua em seu artigo 2º que “no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”. Conquanto a natureza jurídica da concessionária de energia elétrica agravante seja de direito privado, a execução dos serviços que lhes são afetos decorre de ajuste celebrado com a Administração Pública, nos moldes delineados pelo instituto denominado de “concessão de serviço público”, regulado pela lei 8.987/95. A atividade delegada ao concessionário caracteriza-se como serviço público e, na medida em que o contrato de concessão implica a transferência a um particular de determinado serviço voltado para o público, a Administração, por óbvio, tem que se reservar um poder de controle não só desse serviço como do próprio concessionário, cujas regras caracterizam-se como de direito público. No caso do setor elétrico, exerce o controle e a fiscalização estatal sobre a prestação dos serviços a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL-, autarquia pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, aqui diretamente interessada. Nesse passo, o Estado, por intermédio da agência reguladora supra-referida, e no exercício da supremacia que detém diante do particular contratado, pode, nos termos da legislação que rege as concessões de serviços públicos, promover alterações no contrato e até mesmo retomar o serviço através da encampação, fundada em motivos de interesse público. Na lição do saudoso mestre Hely Lopes Mirelles1, “pela concessão o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega apenas a execução do serviço, nos limites e condições legais ou contratuais, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do concedente.” (Grifei) Por essas razões, tenho que, in casu, a observância do rito preconizado na lei 8.437/92, que exige a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público antes da concessão da medida liminar, quando cabível, é impositiva, não podendo tal prerrogativa aqui ser afastada, porquanto, como referido, a ANEEL é entidade pública diretamente interessada, não se olvidando, também, o interesse público inerente aos serviços que presta a concessionária suplicante, consubstanciando a não observância de tal regra, risco potencial de lesão grave e de difícil reparação direta ou indiretamente, tanto para o poder concedente quanto para o concessionário. Veja-se, a propósito o seguinte posicionamento da jurisprudência: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - PODER PÚBLICO - INDISPENSABILIDADE DE SUA OITIVA PRÉVIA - INEXISTÊNCIA DESTA - CONSEQUENTE NULIDADE DA LIMINAR - Em ação civil pública, não pode ser concedida liminar “inaudita altera pars” contra o Poder Público, que deve ser previamente ouvido em 72 horas, a teor do art. 2º da Lei federal 8.437/1992, sob pena de nulidade.

Ademais, a postergação de expressa diretriz legal conduz o ato processual viciado à inexorável ineficácia. 2Por outro lado, de igual sorte, a decisão na forma como foi proferida, impõe à concessionária agravante ônus excessivo, eis que não lhe permite, de imediato e com precisão, lançar mão da melhor e mais adequada medida voltada a solucionar ou mesmo minimizar os transtornos noticiados, porque certamente necessitará de prévio levantamento técnico nos equipamentos e linhas de transmissões de energia, o que demandará tempo razoável. Não bastasse isso, colhe-se do teor da fundamentação do decisum vergastado certa contradição, haja vista que muito embora tenha ela reconhecido que o “juiz não pode e não deve conceder liminarmente a medida cautelar tal qual pretendida, que na hipótese, confunde-se com o próprio mérito, sem que se façam presentes e claramente revelados os defeitos existentes no sistema de energia” acabou por acolher, ainda que por outros argumentos, a pretensão ministerial. Anoto, por fim, que diante do contexto circunstancial que motivou a propositura da ação civil pública pelo parquet, a não concessão de plano do mandado liminar, nos moldes em que prescreve o artigo 12 da lei 7.347/85, não traria maiores desdobramentos, porque, pelo que se extrai dos autos, os transtornos e/ou prejuízos noticiados já advém de algum tempo, o que afasta o perigo da demora do provimento jurisdicional, se concedido somente após a instauração do contraditório. Isto posto, preenchidos se encontram, a meu sentir, os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, pelo que defiro o pedido para emprestar efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPCivil, determinando a suspensão da r.decisão até o julgamento definitivo deste recurso nesta Corte. Oficie-se a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins. Publique-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de janeiro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

1 In Direito Administrativo Brasileiro, malheiros, 32ª edição, São Paulo, 2006.

2 Agravo (C. Cíveis Isoladas) Nº 1.0000.00.286176-3/000 - Comarca De Bom Sucesso - Agravante(S): Ministério Público Estado Minas Gerais - Agravado(A)(S): Câmara Mun. Bom Sucesso e Outros - Relator: Exmo. Sr. Des. Hypparco Immesi

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4545 (07/0053891-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: IVÂNIO DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

PACIENTE: IVAN PERES SOARES

ADVOGADO(S): IVÂNIO DA SILVA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Dr. Ivânio da Silva em favor de IVAN PERES SOARES, preso em flagrante delito no dia 28/07/2004, por suposta infração ao artigo 12 da Lei 6.368/76. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 24 de outubro de 2006 requereu o paciente a progressão para o regime aberto, pois já possuía a expectativa de direito de usufruir de tal benefício, vez que os dias a serem remidos ainda não haviam sido considerados. Acrescenta que, todavia, somente após a homologação dos cálculos pertinentes é que sobrevirá o parecer do órgão do Ministério Público a respeito do pedido, estando já a mais de um mês de prisão acima do previsto, vez que atingido o lapso temporal para a concessão do benefício em 07/12/2006. Nestes termos, requer a concessão da ordem, com a imediata expedição do alvará de soltura do paciente (fls. 02/08). Instruiu a Impetração com as cópias de fls. 9/45. A liminar foi por mim indeferida à fls. 49/51. Requisitadas as informações, foram elas prestadas pela digna autoridade impetrada através do ofício de fl. 55. Sucinto relatório. Decido. Compulsando os autos, percebo que o presente remédio heróico perdeu seu objeto, em relação ao qual nos resta apenas julgá-lo prejudicado. Das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, à fl. 55, infere-se que "(...) e reeducando IVAN PERES SOARES foi colocado em liberdade na data de 17 de janeiro do corrente ano, após a realização da audiência admonitória neste juízo, sendo os autos da execução penal encaminhados a CEPEMA para cumprimento das condições no regime semi-aberto (...).". Deste modo, ainda que houvesse ilegal constrangimento pesando contra a liberdade do paciente, sua cessação já ocorreria por se encontrar em liberdade. Ante o exposto, JULGO A ORDEM PREJUDICADA nos termos supradelineados. Após as formalidades de praxe, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de janeiro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

Acórdão

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2103/06 (06/0053545-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 9466-8/06).

T. PENAL: ART. 121, IV, CP E ART. 14 DA LEI Nº 10826/03.

RECORRENTE(S): VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: Antonio Marcos Ferreira.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN (em substituição).

RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. HOMICÍDIO. PORTE/POSSE ILEGAL DE ARMA. CONSUMÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. QUALIFICADORAS. “IN DUBIO PRO SOCIETATE”. I – Para a prolação da sentença de pronúncia bastam, tão-somente, provas da existência do crime (materialidade) e indícios de autoria, ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Não é necessária, portanto, a certeza absoluta de que foi o réu o autor do delito, tal qual se exige para a condenação, já que nessa fase processual não vige o princípio do “in dubio pro reo”, sendo

que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade ("in dubio pro societate"); II – O delito de homicídio (art. 121) e porte/posse de arma de fogo (arts. 12 e 14 da Lei 10.826/03) são autônomos, não aplicando-se aos mesmos o princípio da consunção. Devendo, entretanto, ser avaliado minuciosamente o caso concreto. III – Não havendo prova cabal da existência da legítima defesa de terceiros deve ser mantida a pronúncia para que tal excludente de antijuridicidade seja apreciada pelo E. Tribunal do Juri; IV – Qualquer qualificadora só pode ser excluída da sentença de pronúncia quando for inquestionável sua improcedência, ou seja, quando as provas dos autos demonstrarem de forma incontestada e absoluta a não ocorrência da circunstância. A dúvida, por menor que seja, sempre se resolve em favor da sociedade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2103, nos quais figuram como Recorrente Valdemar Ferreira dos Santos e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, acompanhando o parecer ministerial, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal Substituto e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Vogal. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 23 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3160/06 (06/0050202-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3545/01).

T. PENAL.: ART. 155, § 4º, I E IV, CP.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: JOSÉ CARLOS ALFILOFO NETO.

ADVOGADO(A): GERSON MARTINS DA SILVA.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - É impossível a aplicação do furto privilegiado ao furto qualificado, haja vista que as consequências do privilégio são muito brandas e, de consequente, incompatíveis com a forma qualificada. Ademais, a posição topográfica dos parágrafos não permite esta ilação, conforme reiterada jurisprudência do STF e do STJ. Deve ser reformada a sentença para que se retire a incidência da figura prevista no §2º do art. 155 do CP.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando-se do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE provimento para reformar a sentença, no que tange à incidência do privilégio, vez que incabível, fixando, de consequente, a pena definitiva privativa de liberdade em 02 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto. Nos termos do disposto no art. 44 c/c arts. 43, incisos I e IV e 46, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma pena pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo em favor da vítima e uma pena de prestação de serviço à comunidade, no período de 12 (doze) meses, em local a ser fixado pelo Juízo das Execuções Penais. Votaram com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 23 de janeiro de 2007.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1588/06 (06/0051308-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 361/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, III E IV DO CP.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): VALDENIR RIBEIRO DE FRANÇA.

ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO — CRIME HEDIONDO — PROGRESSÃO DE REGIME — VEDAÇÃO LEGAL — RECURSO PROVIDO. - Embora o STF, em recente decisão, proferida no julgamento do HC 82959, tenha declarado a inconstitucionalidade da vedação legal contida no § 1º do artigo 2º da Lei 8072/90, enquanto o Senado Federal, através de resolução, não suspende a aplicação da proibição de progressão de regime, o dispositivo supracitado permanece em vigor, e deve ser aplicado.

- Mantido o regime prisional fechado estabelecido na sentença condenatória para cumprimento da pena.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, desacolhendo parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso para, reformando a decisão recorrida, revogar o benefício da progressão de regime. Votou com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 23 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2941/05 (05/0044757-8).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1286/04).

T. PENAL.: ART. 121, § 2º, II C/C ART. 129, § 1º, II E ART. 69, TODOS DO CP.

APELANTE(S): JOÃO NETO DOS SANTOS SILVA.

ADVOGADO(A): Stephane Maxwell da Silva Fernandes.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME HEDIONDO – PROGRESSÃO DE REGIME – INADMISSIBILIDADE – ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO – APELO IMPROVIDO. – Enquanto vigente a Lei 8.072/90, especialmente o seu artigo 2º, § 1º, o condenado por crime hediondo não faz jus à progressão do regime de cumprimento da pena, não obstante a declaração de sua inconstitucionalidade levada a cabo no julgamento do HC 82959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, posto que em controle difuso, não tendo, portanto, efeito vinculante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade, levando em consideração o parecer ministerial, votou no sentido de conhecer os recursos, mas negar-lhes provimento. Votaram com o relator o Exmo. Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Exmo. Juiz SÁNDALO BUENO. Representou a Procuradoria de Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 23 de janeiro de 2007.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2631ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h18, do dia 26 de janeiro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0054187-0

APELAÇÃO CÍVEL 6178/TO

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 86167-7/06 AP. 86157-0/06

REFERENTE: (AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO Nº 86167-7/06 - ÚNICA VARA)

APELANTE: W. J. B. DE O. REPRESENTADO POR ILMAR ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO: ADONILTON SOARES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2007

PROTOCOLO: 07/0054188-8

APELAÇÃO CÍVEL 6179/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 14670-8/05

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 14670-8/05 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: TAXI AÉREO PALMAS LTDA

ADVOGADO (S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS

APELADO: DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2007

PROTOCOLO: 07/0054189-6

APELAÇÃO CÍVEL 6180/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 5256/00

REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Nº 5256/00 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: GURUPI VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO (S): CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTROS

APELADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO (S): SILVIO DE SALVO VENOSA E OUTROS

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043158-2

PROTOCOLO: 07/0054190-0

APELAÇÃO CÍVEL 6181/TO

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 284/98

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 284/98 - VARA CÍVEL)

APELANTE: FAUSTO BARBOSA RESENDE

ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ

APELADO: MOACIR CÂNDIDO CAMARGO

ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2007

PROTOCOLO: 07/0054200-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7034/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12530-0/06

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 12530-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE: FRIGORÍFICO JATOBÁ LTDA

ADVOGADO (S): JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO E OUTROS

AGRAVADO: JAILSON FLÁVIO OLIVEIRA

ADVOGADO (S): POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0054201-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7035/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 47190-9/06
REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 47190-9/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO
ADVOGADO (S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
AGRAVADO: BRUNO RICARDO VALERÃO RAFFI
ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0054207-8

HABEAS CORPUS 4559/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA-TO
PACIENTE: SILVEIRINHA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0054214-0

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1819/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 83906-0/06
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 83906-0/06 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
REQUERIDO (S): AGUINALDO OLINTO ALMEIDA FILHO, FLÁVIA MARIA DE CARVALHO LOUREIRO DE LIMA, JOÃO APARECIDO DA CRUZ E MARIA DO SOCORRO HERCULANO DE LIMA
ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0054238-8

HABEAS CORPUS 4560/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 29285-0/06
IMPETRANTE: LUCIVALDO TORRES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTE: VALMIR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2007

2632ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 17h02, do dia 29 de janeiro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0054191-8

APELAÇÃO CÍVEL 6182/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 5700/02 AP. 5688/02
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA Nº 5700/02 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO: JOSENIR TEIXEIRA
APELADO: GENÉRICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO: NARRIMAN NÉIA OLIVEIRA CUNHA LO TURCO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037321-1

PROTOCOLO: 07/0054192-6

APELAÇÃO CÍVEL 6183/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 36047-3/06 AP. 5753/00
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 36047-3/06 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA-TO
ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO
APELADO: ENEDINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0031907-0

PROTOCOLO: 07/0054193-4

APELAÇÃO CÍVEL 6184/TO
ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 2814/05
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2814/05 - VARA CÍVEL)
APELANTE (S): MOACY LIMA DO CARMO, JOVAILTON FÉLIX DA SILVA, RAIMUNDO NETO ROSA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA MELO E NAGIB LIMA DA SILVA
ADVOGADO (S): MICHELINE R. NOLASCO MARQUES E OUTRO
APELADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO - MARIA DO CARMO GONÇALVES
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007

PROTOCOLO: 07/0054206-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2105/TO
ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 146/90
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 146/90 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 61, II, H, DO CP.
RECORRENTE: EDVALDO BATISTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007

PROTOCOLO: 07/0054211-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2106/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 64638-5/06 AP. 68706-5/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 64638-5/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E III DO CPB
RECORRENTE: JOSÉ DA CRUZ NEVES
DEFEN. PÚB: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007

PROTOCOLO: 07/0054212-4

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2107/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 778/96
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 778/96 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121 C/C ART. 14, II DO CP.
RECORRENTE: SANTANA LOPES CHAVES
ADVOGADO (S): DOMINGOS PEREIRA MAIA E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007

PROTOCOLO: 07/0054213-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3311/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 999/99
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 999/99 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, DO CP.
APELANTE: ANTÔNIO DONIZETE MARICATO
ADVOGADO: MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007

PROTOCOLO: 07/0054215-9

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2108/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1984/05 AP. 240/06 AP. 575/05 AP. 586/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1984/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 73, PARTE FINAL, CPB E ART. 14, LEI Nº 10826/03 C/C ART. 69, CPB
RECORRENTE: FRANCISCO ANDRADE NETO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007

PROTOCOLO: 07/0054219-1

RECURSO EX OFFÍCIO 1557/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1648/03 AP. 141/03
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1648/03 - 1ª VARA CRIMINAL)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU.: CLEUDIVAN TORRES DE SOUSA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007

PROTOCOLO: 07/0054220-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7036/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES Nº 944/03 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE: SIGMA DIVERSÕES E EVENTOS LTDA
 ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO
 AGRAVADO (A): N. M. B. - SHOPPING CENTER LTDA.
 ADVOGADO (S): SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036686-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0054223-0

APELAÇÃO CÍVEL 6185/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5270/01
 REFERENTE: (EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO Nº 5270/01 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: VEIGA E BORGES LTDA.
 ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
 APELADO: ANTONIO FERES
 ADVOGADO: FABIO BORGES RIBEIRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007

PROTOCOLO: 07/0054224-8

APELAÇÃO CÍVEL 6186/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3306/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 3306/03 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
 APELANTE: OSMAR GONÇALVES PACHECO
 ADVOGADO: DAMON COELHO LIMA
 APELADO: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO: JOÃO VIEIRA DE SOUSA NETO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007

PROTOCOLO: 07/0054225-6

APELAÇÃO CÍVEL 6187/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11525-8/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 11525-8/06 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: SEVERINO BIAZOLI
 ADVOGADO (S): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007

PROTOCOLO: 07/0054228-0

APELAÇÃO CÍVEL 6188/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6497/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 6497/05 - VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS)
 APELANTE: OTÁVIO GONÇALVES DE ASSIS JÚNIOR
 ADVOGADO (S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS
 APELADO: HÉLIO RUBENS DE ARAÚJO LOPES
 ADVOGADO (S): ERIKA P. SANTANA NASCIMENTO E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036702-5

PROTOCOLO: 07/0054230-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3315/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1556/98
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1556/98 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV DO CPB
 APELANTE (S): JOÃO BATISTA RIBEIRO E WELITON MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 98/0008286-2

PROTOCOLO: 07/0054233-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3317/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 503/03
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 503/03 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 129, § 1º, I E II DO CPB
 APELANTE: SALVADOR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007

PROTOCOLO: 07/0054236-1

RECURSO EX OFFÍCIO 1558/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 380/90 AP. 39/90
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 380/90 - 1ª VARA CRIMINAL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU.: ADÃO FÁBIO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
 ADVOGADO: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046621-1

PROTOCOLO: 07/0054239-6

APELAÇÃO CÍVEL 6189/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4393/99 AP. 4464/00
 REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CÁLCULOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS, CONTA CORRENTE, CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 4393/99 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: AIRES E BARREIRA LTDA
 ADVOGADO (S): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA E OUTROS
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO: 07/0054243-4

HABEAS CORPUS 4561/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 PACIENTE: CHARLES PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO (S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0054244-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7037/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 92306-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR DE SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS Nº 92306-0/06 - ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO)
 AGRAVANTE: EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0054245-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7038/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 66172-4/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
 AGRAVANTE: PEDRO BOSCO
 ADVOGADO (S): FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA E OUTRAS
 AGRAVADO: HÉLIO IVAN VIEIRA
 ADVOGADO (S): GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS E OUTRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0054246-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7039/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6314/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 6314/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 AGRAVANTE (S): ELIZA LAGUNA E FABIANO LAGUNA DE LIMA
 ADVOGADO: IVAN ALVES DE ANDRADE
 AGRAVADO (A): WYNICIUS ROGÉRIO MESSIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007

PROTOCOLO: 07/0054255-8

HABEAS CORPUS 4562/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ZÊNIS DE AQUINO DIAS
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 PACIENTE: LEOMAR PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO: ZÊNIS DE AQUINO DIAS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053632-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0054275-2

HABEAS CORPUS 4563/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: BOLIVAR CAMELO ROCHA E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 PACIENTE: LUIZ GONÇALVES LIMA
 ADVOGADO (S): BOLIVAR CAMELO ROCHA E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I, CPP

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Câmara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

A Doutora Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital intime-se a acusada: Elizabeth França Sousa, brasileira, solteira, natural de Fortaleza-CE, nascida aos 28/02/1968 filha de Maria Lindalva de Sousa e Evaristo Luiz de Sousa, então, residente na Rua Coronel Fleury, 901, Setor Carajás, nesta cidade, e, atualmente em lugar incerto ou não sabido, a qual foi denunciada nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, nos autos de ação penal nº 1.803/04, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15 de fevereiro de 2007, às 14 horas, a fim de ser interrogada e se ver processar promover sua defesa e ser notificada dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 29 de janeiro de 2007.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 010 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Juiz JACOBINE LEONARDO, em substituição ao M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 2006.0009.7462-5/0, requerido por CLODOALDO FERNANDES DO CARMO em face de MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, do lar, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a requerida para tomar ciência de todos os termos da ação, e a INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 29 (VINTE E NOVE) DE MARÇO DE 2007, AS 13h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, nº 307, Centro, nesta cidade ficando advertida de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 29/03/07, às 13h30min, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína - TO, 11 de dezembro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (30/01/07). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) Jacobine Leonardo, juiz de Direito".

COLINAS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

A(O) Doutor(a) UMBELINA LOPES PEREIRA, MM. Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins-TO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal – autos nº 2006.0010.1287.8, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em desfavor do(a)(s) acusado(a)(s): EGÍDIO DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, solteiro, filho de José Roberto Sousa e Célia Maria dos Santos, nascido aos 07/03/79, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante este Juízo, na sala de audiências da Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, no dia 15/02/2007 às 14:48 horas, a fim de ser qualificado, interrogado e se ver processar criminalmente nos autos suso referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 213, 214 c.c art. 69 do CP, com a incidência de aumento de pena previsto no art. 9º da Lei 8.072/90, bem como promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo a que deverá comparecer, sob pena de revelia, esclarecendo-o que deverá apresentar-se acompanhado de advogado, pois, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor por este juízo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade de Colinas do Tocantins-TO., aos vinte e nove (29) dias do mês de janeiro de 2007. Umbelina Lopes Pereira. Juíza de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL

AUTOS Nº 2051/99

Ação: Execução Cambial

Requerente: JTO Indústria Comércio e Representações Ltda

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: AM Distribuidora de Bebidas Ltda

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam devidamente INTIMADAS as firmas: JTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CGC nº 26.890.012/0001-22, na pessoa de seu representante legal, estando em lugar incerto e não sabido; AM DIST. DE BEBIDAS LTDA, CGC nº 03.390.838/0001-27, na pessoa de seu representante legal, estando em lugar incerto e não sabido, POR TODO teor da sentença de fls. 51/52, a seguir transcrita: "... A ação de Execução foi extinta por inércia do exequente, portanto, os embargos perderam o seu objeto. Isto posto, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo nº 2051/99, sem julgamento de mérito. Condono o embargado a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que conforme o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, atendendo a complexidade da causa, arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive via edital com o prazo de 30 dias. Miracema do Tocantins, 07 de agosto de 2006. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 24/01/2007. Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES. Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o acusado VALDEMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 10.11.1965, natural de Miracema do Tocantins/TO, filho de Cícero Aleixo da Silva e de Domingas Pereira da Silva, residente e domiciliado na Fazenda Grota Funda, ambos em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 158 nos Autos da Ação Penal nº 3.426/00 pela prática do crime descrito nas sanções do art. 121, c/c 14 do CPB e Art. 10 da Lei nº 9.437/97, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do indigitado infrator, ex-vi do disposto no artigo 107, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro, determinando, via de consequência, o arquivamento do feito, observadas que sejam as formalidades legais. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins, aos 07/04/2005 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos (30/01/2007), trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 10/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS - 2004.0000.0316-0/0

Requerente: Tarcio Ribeiro de Paula e outra

Advogado: César Augusto Silva Morais - OAB/TO 1915-A

Requerido: Stilus Motel

Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931

Requerido: Cristiano Ribeiro Lacerda

Advogado: Roberto Lacerda Correa – OAB/TO 2291

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ex positis, extingo o processo com julgamento de mérito e com espeque nos artigos 927 e 932, III, do Código de Processo Civil, condono a requerida Stilus Motel ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como dano moral, a cada um dos requerentes, em valores a serem corrigidos a partir da publicação da sentença com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Condono-a ainda ao pagamento de custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 20% sobre o valor da condenação, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: COBRANÇA - 2004.0000.5978-5/0

Requerente: Anadiesel Ltda

Advogado: Enéas Ribeiro Neto - OAB/TO 1434

Requerido: Antônia R. Parente Lima - ME

Advogado: Gilberto Adriano Moura de Oliveira – OAB/TO 2121/ Auri-Wulange Ribeiro Jorge – OAB/TO 2260

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento de seu mérito e julgo parcialmente procedente o pedido de cobrança. Condono a requerida ao pagamento do valor representado pelos cheques acostados à petição inicial, cuja correção monetária deve incidir a partir do vencimento das referidas cartúlas (juros legais e índice de correção monetária do IPC). Condono-a ainda ao pagamento das custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 20% do valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais e índice de correção monetária do

IPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS - 2004.0000.6053-8/0

Requerente: Claudimir Rodrigues dos Santos

Advogado: Marcelo Soares Oliveira - OAB/TO 1694

Requerido: Antônio José Vieira

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: " ... Ex positis, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo improcedente o pedido dos autores de condenação ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Condeno os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, mas nos termos do artigo 12 da Lei de número 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

04 – AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS... – 2004.0001.0713-5/0

Requerente: Cicero Tenório Cavalcante

Advogado: Alfredo Farah – OAB/TO 943 / Brisola Gomes de Lima – OAB/TO 783-B

Requerido: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: " ... Ex positis, extingo o processo sem julgamento do mérito e com espeque nos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, indefiro os pedidos formulados pelo autor. Revogo as decisões proferidas a folhas 23 e 25 e 62 e 63 (artigo 273, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil) e, para que as partes retomem o statu quo ante determino a devolução à requerida da quantia levantada, corrigida segundo a taxa de juros e índice de correção monetária adotados no contrato. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 15% do valor da causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Palmas, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2005.0000.1817-3/0

Requerente: Elvira Márcia Fernando Pereira

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Banco General Motors S/A

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A ação principal, autor sob o nº 2005.0000.1816-5/0, foi julgada sem resolução de mérito, conforme sentença de folhas 246 a 252, transitada em julgado em 15 de janeiro de 2007 (folhas 252-verso). Este juiz a folhas 252 permitiu ao Banco, caso queira, negativar o nome da requerente. Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2004.3639-4/0

Requerente: Temáquina Terraplanagem Comércio, Locação e Representação Ltda e outro

Advogado: Fábio Rogério de Souza - OAB/SP 129403/ Paula Serra Casasco – OAB/SP 158.671

Requerido: CCT – Construtora e Comércio Tocantins Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 149. Suspendo o processo pelo no prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO... – 2005.0000.4952-4/0

Requerente: Lucilene Rebouças de Araújo

Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385-A

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: " ... Ex positis, julgo extinta sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3.º e 267, VI, do Código de Processo Civil, a Ação Revisional de Contrato, cumulada com Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais e Condenatória com Repetição de Indébito proposta por Lucilene Rebouças de Araújo em face do Banco do Brasil Sociedade Anônima e procedente a Reconvenção, movida por este último contra a primeira, com fulcro no artigo 269, I, combinado com o artigo 330, II, ambos do Código de Processo Civil. Extingo com resolução de mérito a Ação de Reconvenção. Condeno a autora-reconvinada ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da Reconvenção. A condenação ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 20% do valor do débito, tudo a ser corrigido a partir da primeira citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

08 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.5684-9/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Bezerra e Brito Ltda

Advogado: Rubens Alvarenga Dias – OAB/GO 10309

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: " ... Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e consolido a posse e a propriedade definitiva do trator da marca FIATALLIS, modelo 7D, ano de fabricação e do modelo 1999, de cor laranja, chassi 7DBRME 12596, em prol do banco autor. Intime-se a empresa ré para, em cinco dias, entregar o bem objeto da lide ou consignar neste juízo o valor do débito em dinheiro, corrigido a partir do vencimento conforme o pactuado entre as partes, mais juros, custas do processo e honorários

advocatícios, que ora fixo em 20% do valor da causa, estes a serem corrigidos a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. No caso de descumprimento, cumpra-se de acordo com o previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

09 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.5877-9/0

Requerente: Maerks do Brasil Ltda

Advogado: Fábio Barbosa Chaves- OAB/TO 1987

Requerido: Tuboplas Indústria e Comércio de Tubos Ltda

Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Júnior – OAB/TO 830

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: " ... Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e com espeque no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 114.447,21. Condeno a autora ao pagamento de eventuais custas processuais em aberto e honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora fixo em 15% do valor da causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

10 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.6544-9/0

Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins

Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784

Requerido: José Carlos Camargo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Compulsando melhor os autos, revogo o despacho de folhas 65, tendo em vista que o autor não informou, na petição inicial, o número do CPF do requerido, dado imprescindível para que a Receita Federal forneça dados acerca de tal pessoa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, forneça o número do CPF do requerido, para que se possa oficiar a Receita Federal, sob pena de indeferimento do pedido e conseqüente extinção do feito. Palmas/TO, 23 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

11 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.6996-7/0

Requerente: Caiuby Martins Vilela Júnior

Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o recorrente para, no prazo de 24 horas, efetuar o preparo, sob pena de deserção. Intime-se. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

12 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6997-5/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250

Requerido: Waldeir Rodrigues das Neves

Advogado: Dydimó Maya Leite – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A sentença a folhas 88 a 91 transitou em julgado no dia 13 de janeiro de 2007 (certidão a folhas 91-verso). As partes não apresentaram manifestação. Diante do exposto, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Palmas-TO, 23 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

13 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.9224-1/0

Requerente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Ronaldo André Moretti Campos

Advogado: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões as folhas 111 a 119, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 23 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

14 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.9246-2/0

Requerente: Antônio Renato Soares Rocha

Advogado: Liberio José Azevedo Gontijo - OAB/DF 13809

Requerido: Telegoiás Celular S/A

Advogado: Ricardo Fontinele Azevedo – OAB/GO 10432/ Anderson Bezerra – OAB/TO 1985-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: " ... Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo improcedente o pedido de condenação da empresa requerida ao pagamento de dano moral. Condeno ao autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, tudo a ser corrigido com juros legais e índice de correção monetária do IPC, ficando suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

15 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.9248-9/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior - OAB/TO 2001

Requerido: Josué Veiga Rodrigues

Advogado: Rividávia V. de Barros Garçon – OAB/TO 1803

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: " ... Ex positis, extingo o processo com julgamento de mérito e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, I, 1.ª parte, do Código de Processo Civil para: a) Condenar o requerido JOSUE VEIGA RODRIGUES ao pagamento da importância de R\$ 11.910,40 (onze mil, novecentos e dez reais e quarenta centavos) referente aos valores das parcelas não quitadas, decorrentes dos contratos de contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente para Desconto de Cheques, de Adesão a Produtos e Serviços e de Abertura de Crédito Rotativo – CDC automático firmado com a instituição financeira, ora autora, acrescidos de juros e correção monetária, conforme taxa e índices pactuados, a partir dos vencimentos dos contratos. b) Condenar, ainda, o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários

advocáticos da parte ex adverso, do qual arbitro em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

16 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.9249-7/0

Requerente: José Roberto Laureto

Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A

Requerido: Bradesco Administradora de Cartões S/A

Advogado: Mário Lúcio Marques Júnior – OAB/MG 74.450

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ... Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento de seu mérito e julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 20% sobre o correto valor da causa, conforme observação acima, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

17 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0000.9388-4/0

Requerente: Geandro de Souza Carvalho

Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini - OAB/TO 1478

Requerido: Tocantins Celular S/A

Advogado: Bernadete de L. Resende - OAB/GO 13264 / Ricardo Fontinele Azevedo – OAB/GO 10432

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ... Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito julgo procedente os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, 1ª parte, do Código de Processo Civil e artigo 927 do Código Civil para, confirmando a medida liminar: a) Retirar definitivamente o nome do requerente dos bancos de dados da SERASA, abstendo-se de lançar nova anotação ou protesto de títulos referente aos valores indevidamente cobrados; b) Condenar a requerida TOCANTINS CELULAR SOCIEDADE ANÔNIMA ao pagamento, como indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença, levando em consideração a honorabilidade do ofendido e as condições econômicas da parte ré, empresa sólida, com vasto e sólido patrimônio. c) Condenar, ainda, ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, do qual arbitro em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, estes a serem corrigidos a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

18 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.9403-1/0

Requerente: Sinval Miguel de Araújo

Advogado: Marly Coutinho Aguiar – OAB/TO 518

Requerido: Empresa de Transporte Coletivo TCP Ltda

Advogado: Ataul Correia Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ... Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito – artigo 269, I, do Código de Processo - indefiro a denunciação da lide proposta e com espeque no artigo 927, do Código Civil, defiro o pedido de indenização por dano moral e condeno a requerida TCP - Empresa de Transporte Coletivo de Palmas Limitada ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como indenização por dano moral, em valor a ser corrigido a partir da publicação desta sentença. Seguindo orientação da súmula número 246 do Superior Tribunal de Justiça, determino que do valor da indenização seja deduzido o valor pago como seguro obrigatório. Condeno a ainda ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 20% da condenação, a ser pago ao autor e também ao litisdenunciado Bradesco Seguros Sociedade Anônima, ou seja, individualmente. Os honorários advocatícios serão igualmente corrigidos a partir da publicação da sentença com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Já as custas e taxa judiciárias serão corrigidas a partir da primeira citação com juros legais – artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil e artigo 406 do atual código – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

19 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS... – 2005.0000.9629-8/0

Requerente: Patrícia Pereira Barreto

Advogado: Patrícia Pereira Barreto – OAB/TO 2090-B

Requerido: Renault – La Seine Automóveis Ltda

Advogado: Cristiane Gabana – OAB/TO 2073 / Ronaldo Euripedes de Souza – OAB/TO 1598-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e por não ter a autora feito prova de seus pedidos (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), principalmente a prática do dano moral pela requerida, julgo improcedente os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 20% do valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Faculto à autora o levantamento das prestações depositadas em juízo. Expeça-se o competente alvará judicial. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

20 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.9837-1/0

Requerente: Osvaldo Pimenta Lima

Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo improcedente o pedido de

condenação em dano material e precedente o pedido de condenação por dano moral, com espeque nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Por conseguinte, condeno o Banco do Brasil Sociedade Anônima pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização por dano moral, quantia essa a ser corrigida a partir da publicação da sentença com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Condeno ainda a instituição financeira ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 20% do valor da condenação, a serem corrigidas a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Intime-se a empresa requerida para juntar aos autos, no prazo de dez dias, cópia do seu estatuto social e dos autos de constituição. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

21 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.9840-1/0

Requerente: BB Financeira Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A

Requerido: Nuir Machado de Lima Filho

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ... O pedido procede, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, na forma de o artigo 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial. Assim, condeno o requerido a pagar a quantia de R\$ 12.428,31 (doze mil e quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), acrescidos de seus encargos financeiros contratados e devidos em virtude da inadimplência – comissão de permanência calculada à taxa de mercado, juros moratórios à taxa de 1% ao ano e multa de 2%, contados a partir do vencimento das dívidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, combinado com o artigo 330, II, ambos do Código de Processo Civil, extingo com resolução de mérito o presente processo. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da causa. A condenação ao pagamento das custas, taxas judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação com juros legais – artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 e artigo 406 do atual Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

22 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.9842-8/0

Requerente: Nuir Machado de Lima Filho

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ... Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da causa. A condenação ao pagamento das custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação com juros legais – artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 e artigo 406 do atual Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

23 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO - 2005.0003.8366-1/0

Requerente: Sara Gonçalves Campos

Advogado: Marcio Ferreira Lins - OAB/TO 2587

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ... Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e com espeque no artigo 25 da Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985, indefiro o pedido de cancelamento dos protestos dos cheques sacados pela autora. Condeno a requerente ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 15% do valor da causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

24 – AÇÃO: CIVIL PÚBLICA – 2005.0002.9522-3/0

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Promotora de Justiça: Márcia Regina Buso Rodrigues

1º)Litisconsorte ativo: Benedito Vieira Gomes

Advogado: Gedeon Batista Pitalunga Júnior – OAB/TO 2116

2º)Litisconsorte ativo: Maria Imaculada Arruda Ferreira

Advogado: Gedeon Batista Pitalunga Júnior – OAB/TO 2116

3º)Litisconsorte ativo: Rosalia Emilene Arruda Rodrigues

Advogado: Gedeon Batista Pitalunga Júnior – OAB/TO 2116

4º)Litisconsorte ativo: Valdete Pinheiro Costa

Advogado: Heber Renato de Paula Pires – OAB/SP 137.944

5º)Litisconsorte ativo: João Pedro de Sousa Vieira

Advogado: Sérgio Barros de Souza – OAB/TO 748

6º)Litisconsorte ativo: Reinaldo de Jesus Cisterna

Advogado: Cléia Rocha Braga – OAB/TO 1082-B

7º)Litisconsorte ativo: Cairo Naves de Oliveira

Advogado: Heber Renato de Paula Pires – OAB/SP 137.944

8º)Litisconsorte ativo: Antenor Batista Rosa

Advogado: Eliane Ricas Rezende – OAB/TO 2731

9º)Litisconsorte ativo: Claudia Vinhal Lagares

Advogado: Heber Renato de Paula Pires – OAB/SP 137.944

10º)Litisconsorte ativo: Jovelina Bezerra Guedes

Advogado: Clóvis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

11º) Litisconsorte ativo: Maria Marcilene Gomes de Sousa
 Advogado: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701-B
 Requerido: Máster Paraíso Comércio de Avestruz Ltda
 Advogado: Luciano da Silva Bílio – OAB/GO 21272
 Requerido: Jairo Geraldo de Castro
 Advogado: Luciano da Silva Bílio – OAB/GO 21272
 Requerido: Avestruz Master Agro – Comercial Ltda, Maciel Agro Comércio e Representação de Avestruzes Ltda e Jerson Maciel da Silva
 Advogado: Guilherme Moraes Jardim – OAB/GO 19372
 Requerido: Fausto Teixeira Galharo
 Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664-B / João Rodrigues da Cunha – OAB/GO 4664
 Requerido: Patrícia Áurea Maciel da Silva, Valdeir Antônio de Castro, Antônio Carlos Jacomo Costa, Elizabeth Helena Maciel da Silva e Manuel da Cruz Mourão
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Conforme decisão do MM. Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional – TO para cancelar a averbação de bloqueio do imóvel descrito a folhas 1328 a 1330, AV-16-17987. Antes de qualquer decisão, digam os litisconsórcios, no prazo de 72 horas, acerca da manifestação ministerial a folhas 1332. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas-TO, 26 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

25 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0000.9375-0/0

Requerente: José Pereira de Oliveira
 Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664-B
 Requerido: Ismael Rodrigues Lima
 Advogado: Marcelo Wallace de Lima – OAB/TO 1954
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ... Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 99, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c 794 do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

26 – AÇÃO: ANULATÓRIA... – 2006.0001.7163-8/0

Requerente: Gelosul Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda
 Advogado: Maurício Haefner – OAB/TO 3245
 Requerido: TIM Celular Centro Sul S/A
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ... Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e com espeque no artigo 927 do Código Civil condeno a empresa requerida pagar à empresa autora a quantia equivalente a 100 salários mínimos atuais - R\$ 35.000,00 – como dano moral suportado, quantia essa que será corrigida a partir da publicação da sentença com juros legais – artigo 406 do Código Civil - e índice de correção monetária do IPC. Por consequência, declaro nulas as faturas emitidas pela requerida após a data de 18 de dezembro de 2004, data em que o autor diz ter pedido a rescisão do contrato sem a apresentação de prova legítima em contrário. Condeno ainda a requerida, com espeque nos artigos 16 e 17, II, e 18, todos do Código de Processo Civil, pagar multa de 1% sobre o valor da causa, por litigar de má-fé. Saliento não ter a parte autora indicado com precisão o valor da causa. Este, nos termos do artigo 259, II, equivaleria a 500 salários mínimos: não apenas R\$ 1.000,00. Contudo, considero tal quantia exagerada e por isso a multa incidirá sobre a condenação, R\$ 35.000,00. Deixo de condenar a requerida à indenização prevista no caput do artigo 18 do Código de Processo Civil, por não existir prova de eventuais prejuízos de ordem material suportados. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 20% sobre o valor da condenação, tudo a ser corrigido a partir da citação, inclusive a multa pela litigância de má-fé, com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Em virtude da procedência dos pedidos, retificam-se os efeitos da tutela, já antecipada a folhas 207 e 208. A requerida arcou totalmente com a sucumbência, pois a autora teve praticamente todos os seus pedidos deferidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

27 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0002.7741-0/0

Requerente: Marcus de Almeida Sales
 Advogado: Sinara Morais - OAB/TO 3242
 Requerido: Pedro Neto Gomes de Queiroz
 Advogado: Josiran Barreira Bezerra – OAB/TO 2240
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ... O Agravo do Instrumento, conforme decisão de folhas 97 a 99, encontra-se prejudicado, tendo em vista que a liminar concedida a folhas 24 e 25, objeto do agravo, foi revogada pela nova decisão (folhas 90 a 91) que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Isto posto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

28 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2006.0006.2193-5/0

Requerente: Maurício Gonzaga Peres
 Advogado: Jésus Fernandes da Fonseca - OAB/TO 2112
 Requerido: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Na data de 31 de agosto de 2006 este juiz determinou à requerida abster-se de descontar, doravante, quaisquer valores da conta corrente bancária do requerente, tocante ao instrumento de contrato de número 627.059-1, até o deslinde deste processo, sob pena de pagar multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00. A decisão foi publicada aos 5 de setembro. A parte requerida não agravou da decisão. Igualmente, deixou de cumprir a ordem, como bem demonstrado a folhas 173, 175 e 176. Marcou-se audiência de conciliação e a parte requerida não compareceu. É um direito que assiste-lhe. E, curiosamente, a requerida diz a folhas 181 não poder cumprir a ordem por não possuir o Doutor Causídico poderes para receber notificação e citação. Ou seja, o Poder Judiciário, data maxima venia, somente poderá impor suas determinações de acordo com os poderes outorgados aos seus advogados. Caso contrário, a decisão é nula. Como não concordamos com tal posicionamento e por adotarmos o critério de ser o Diário da Justiça o canal hábil para tornar públicas as decisões proferidas, independentemente de poderes do advogado, indeferimos os pedidos de folhas 181.

Ademais, não foi a parte notificada para abster-se de efetuar os descontos. A PREVI foi intimada para fazê-lo. Até compreendemos a parte não conferir a um advogado poderes para transacionar ou receber valores. Agora, uma empresa do porte da requerida não outorgar poderes para seu advogado ser intimado (se considerarmos a notificação como sinônimo de intimação) causa espécie e pode ser entendido como instrumento procrastinatório. E de que adiantaria determinar a repetição do ato, se o eminente Causídico não possui poderes para ser intimado da decisão? Calcule a Escrivania a multa devida, que será executada em autos apartados. Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência. Palmas, aos 23 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

29 – AÇÃO: ORDINÁRIA... – 2006.0006.8232-2/0

Requerente: Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro – Oeste e Tocantins
 Advogado: Reginaldo Ferreira Lima – OAB/SP 16510 / Adonis Koop – OAB/TO 2176
 Assistente do autor: Helena Creuza Machado de Castro Pontes
 Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701
 Requerido: Hospital Oswaldo Cruz
 Advogado: Lúcia Machado de Castro – OAB/TO 2150-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões as folhas 151 a 155, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 29 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

30 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0006.8313-2/0

Requerente: Banco Moneo S/A
 Advogado: Rafael Machado Alves – OAB/PR 35347
 Requerido: João da Cruz Ribeiro da Silva
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ... Assim, presentes os pressupostos legais, declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 24 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

31 – Ação: Dissolução de Sociedade Comercial... – 2006.0007.4471-9/0

Requerente: Antônio Rodrigues de Moura Júnior
 Advogado: Sérgio Rodrigo do Vale – OAB/TO 547
 Requerido: Sílvio Sebastião da Silva
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ... Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo procedente o pedido de dissolução da sociedade SD PRESTADORA DE SERVIÇOS A BANCOS E EMPRESA LIMITADA. Determino seja o Senhor ANTONIO RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR o seu liquidante. Fixo o prazo de 180 dias para apresentar os levantamentos contábeis necessários, bem como para promover os atos de liquidação, conforme previstos em lei. Confirmando a decisão proferida a folhas 50 e 51 dos autos de número 2006.0006.7317-0/0, apensados a estes. Caso queira, poderá o autor retirar dos autos a caução juntada a folhas 53 dos referidos autos do processo cautelar. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciárias, inclusive às referentes ao processo cautelar, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em R\$ 2.000,00, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, arquivem-se todos os autos. Publique-se. Registre-se. Palmas, aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

32 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0008.0731-1/0

Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350
 Requerido: Ana de Souza Dourado Costa
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciárias e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

33 – AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL – 2006.0008.1517-9/0

Requerente: Elisifan Martins
 Advogado: Michele Caron Novaes – OAB/TO 3140 / João Aparecido Bazoli – OAB/TO 1844
 Requerido:
 Advogado:
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Alvará Judicial para levantamento do benefício do INSS sob o nº 514.213.554-3, no valor de R\$ 301,14 (trezentos e um reais e quatorze centavos) mais correções, se houverem, depositado o Banco do Brasil, agência 292424, praça dos Girassóis, Palmas – TO, no nome do de cujos. Expeça-se o Alvará Judicial, em nome do requerente, para o levantamento da importância. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

34 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0009.4616-8/0

Requerente: Banco Honda S/A
 Advogado: Isabel Cristina Lopes Bulhões – OAB/MA 6041
 Requerido: Luciney Calisto Miranda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ ...Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no dispositivo acima citado. Eventuais custas processuais pelo requerente.

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 18 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

35 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2004.0000.3079-5/0

Requerente: Jackson Bezerra da Silva
Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694
Requerido: Sandra Maria C. de Almeida Paiva e Abel G. de Paiva
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
INTIMAÇÃO: Para que o requerente apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2007.

36 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2004.0000.4366-8/0

Requerente: Nogueira Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda
Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza - OAB/TO 1598
Requerido: Mineração JM Ltda
Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
INTIMAÇÃO: Para que o requerido apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2007

37 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – 2004.0000.5251-9/0

Requerente: Eletrônica Palmares
Advogado: Mamed Francisco Abdalla - OAB/TO 1616
Requerido: Maria Nívia Bernardes Nunes
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Ao edital de leilão ou de praça, conforme o caso, nos moldes do artigo 686 do Código de Processo Civil. Fixo os dias 07/03/2007 e 28/03/2007, às 15:00 horas. Publique-se e intime-se. Palmas-TO, 24 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”. Bem como INTIMO a exequente para providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça e retirar o edital para publicá-lo na forma da lei. Palmas, 29 de janeiro de 2007.

38 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6930-4/0

Requerente: João Nogueira Lopes
Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto - OAB/TO 1242-A
Requerido: Juraci Costa Filho
Advogado: Mauro José Ribas - OATO 753-B
INTIMAÇÃO: Para que o requerido apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2007.

39 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.9637-9/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 799-A
Requerido: Rogério Mendes Margarida
Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
Requerido: Dionísio Nogueira
Advogado: Carlos Alberto Dias – OAB/TO 906
INTIMAÇÃO: Para que o requerente apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2007.

40 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2005.0001.0794-0/0

Requerente: Christopher Guerra de Aguiar Zink e Stella Maria Castilho
Advogado: Adelman Aires Júnior – OAB/TO 1164 / Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo - CELSP
Advogado: Marcelo Azevedo dos Santos – OAB/TO 2342
INTIMAÇÃO: Para que o requerente apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2007.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 003 / 2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 2007.1039-0 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL
ADVOGADO: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL
REQUERIDO: SUELI MONTE SERRAT MUNIS
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: “... Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, IV c/c o artigo 301, §4º, ambos do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse processual, declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, por ser o autor carecedor do direito de ação. Sem custas processuais ou honorários advocatícios em face do despacho de fls. 20. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 19 de janeiro de 2007. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni.”

2) Nº / AÇÃO: 2006.0008.1398-2 – INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: ANGELA ISSA HAONAT E LEILA CRISTINA ZAMPERLINI
REQUERIDO: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS CORREA LOURENÇO
INTIMAÇÃO: Ao Requerente para se manifestar acerca da contestação e doc. de fls. 67/93.

3) Nº / AÇÃO: 2016/02 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: JUAREZ PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MELO DE ALBUQUERQUE E WAMANDIRY AUCÉ DO NASCIMENTO FERREIRA
REQUERIDO: INVESTCO S/A
ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E TINA LILIAN SILVA AZEVEDO
INTIMAÇÃO: Ao requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 62/272.

4) Nº / AÇÃO: 2004.1695-4 – AÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: IRADIO INSTITUTO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO: LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO E OUTROS
REQUERIDO: TRANSPORTES GD OTM LTDA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: Promova o requerente a publicação do edital de citação com prazo de 20 dias, no prazo legal.

5) Nº / AÇÃO: 2004.1811-6 – AÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CONSTRUTORA VEREDAS LTDA E OCELIO GAMA DA SILVA
ADVOGADO: RICARDO AYRES DE CARVALHO
REQUERIDO: ANTONIO JURIVAL ROSSI E TORNEADORA ROSSI – AJ ROSSI
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
INTIMAÇÃO: “Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, IV c/c o artigo 301, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, em face de ilegitimidade de parte passiva, declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Em conformidade com o que dispõe o artigo 20, §4º do CPC, a requerente deverá arcar com alguma custa processual que se encontre em aberto e com os honorários do advogado da requerida o qual fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). PRI. Palmas, 18 de janeiro de 2007. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Juiz de Direito”

6) Nº / AÇÃO: 2004.0001.1237-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: LILIAN PAULA PAIVA SILVEIRA MARQUES
ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES
INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de fls. 139. Expeça-se o alvará requerido, em favor de Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva. Oportunamente recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. Int. Palmas, 26 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”

7) Nº / AÇÃO: 2004.8384-8 – AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: AUTO POSTO CRISTAL LTDA
ADVOGADO: VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA
REQUERIDO: TLV AUTO LOCADORA LTDA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MORAIS PAIVA
INTIMAÇÃO: Ao requerente para se manifestar acerca da certidão de fls. 97 v.

8) Nº / AÇÃO: 2005.7262-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES, WEIMARA RÚBIA BARROSO E OUTROS
REQUERIDO: JOCELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO: “Recebo a apelação de fls. 69/81, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 22 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

9) Nº / AÇÃO: 2005.0003.9485-0 – AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: MARCELO NETTO DE RESENDE
ADVOGADO: ANDRÉA NETTO DE RESENDE E RODRIGO COUTINHO MAGALHÃES PEREIRA
REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL LTDA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: Manifeste o requerente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 42v.

10) Nº / AÇÃO: 2005.0002.9940-7 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: MARCELO NETTO DE RESENDE
ADVOGADO: ANDREA NETTO DE REZENDE
REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: GUILHERME DE MORAES JARDIM
INTIMAÇÃO: “Manifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de alienação antecipada de fls. 72. Int. Palmas, 31 de outubro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

11) Nº / AÇÃO: 2006.0009.4601-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: MAX JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO: TANILA MASCARENHAS DE A. DELGADO
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: “O requerente deve ser intimado para emendar a inicial indicando de forma precisa e clara o endereço do requerido, no prazo de até 10 dias, sob pena de indeferido. Palmas, 24 de janeiro de 2007. Juiz Marcelo Faccioni.”

12) Nº / AÇÃO: 2006.0009.4512-9 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ADONIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
INTIMAÇÃO: “Analisando a inicial vejo que o autor pediu tão somente e explicitamente a exclusão de seu nome apenas da SERASA; O pedido para exclusão de seu nome do CADIN constitui pleito novo que não consta da inicial; Referido pedido também não pode ser acolhido como emenda à inicial posto que o requerido já foi citado e inclusive apresentou resposta; Todavia, a mingua de prejuízos, intime-se o requerido para informar se aceita a “emenda” a fim de se estender a decisão de fls. 16v para cancelamento do nome do autor do registro do CADIN também; Após volte c/s para fins do artigo 330 ou 331 do CPC. Palmas, 24 de janeiro de 2007. Juiz Marcelo Faccioni.”

13) Nº / AÇÃO: 2006.0008.0645-5 – AÇÃO EMBARGOS DE DEVEDOR

REQUERENTE: PLANALTO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
REQUERIDO: JOSÉ MOACIR CORREIA MACHADO

ADVOGADO: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO
 INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos ofertados pela executada. Em consequência, nos termos do artigo 598, combinado com o artigo 295, inciso IV, e 267, inciso I, do mesmo Código, julgo extinto o processo. Arcará a embargante com os h
 Requerente: BANCO GENERAL MOTORS.
 Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES.
 Requerido: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA.
 Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E ALESSANDRO ROGES PEREIRA.
 INTIMAÇÃO: " Intimar as partes da sentença proferida nos autos em apenso que determina a extinção da ação de Busca e Apreensão por perda de objeto, uma vez que o Requerido já pagou o financiamento e o feito de Revisão Contratual foi julgado procedente. Sentença proferida aos 13/12/2006, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Lauro Augusto Moreira Maia."

AUTOS Nº 2006.0007.4410-7

Ação: CAUTELAR INOMINADA
 Requerente: SÔNIA FEITOSA DE SOUZA.
 Advogado: RICARDO ALVES PEREIRA.
 Requerido: UNITINS- UNIVERSIDADE DO TOCANTINS.
 Requerido: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA- EDUCOM
 Advogado: MÁRCIO GONÇALVES.
 INTIMAÇÃO: " Ante o pedido de desistência requerido às fls. retro pela parte autora, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Proceda-se as comunicações de praxe. Após, archive-se. Palmas-TO, 05/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia.- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0007.6726-3

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER.
 Requerente: GEORTHON NUNES SILVEIRA.
 Advogado: ADRIANA ABI-JAUDI B. DE ASSIS.
 Requerido: GERCINO PIRES.
 Advogado: TELMO HEGELE JÚNIOR.
 INTIMAÇÃO: " Intimar a parte Autora para impugnar a contestação oferecida em audiência, aos 12/12/2006."

AUTOS Nº 2006.0008.1471-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO FINASA.
 Advogado: ALLYSSON CRISTIANO R. DA SILVA.
 Requerido: ANTÔNIO SÉRGIO TOURO BLANCO.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Intimar a autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Palmas, 23/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia.- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.8161-0 (APENSO 2004.1.0580-9)

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO GENERAL MOTORS.
 Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES.
 Requerido: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA.
 Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E ALESSANDRO ROGES PEREIRA.
 INTIMAÇÃO: " Intimar as partes da sentença proferida nos autos em apenso que determina a extinção da ação de Busca e Apreensão por perda de objeto, uma vez que o Requerido já pagou o financiamento e o feito de Revisão Contratual foi julgado procedente. Sentença proferida aos 13/12/2006, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Lauro Augusto Moreira Maia."

AUTOS Nº 2006.0008.3830-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO HONDA S/A.
 Advogado: ISABEL CRISTINA L. BULHÕES.
 Requerido: JOSÉ TARCÍSIO MOREIRA.
 Advogado: LIDIANA PEREIRA B. COVALO.
 INTIMAÇÃO: " Diga o Autor sobre a purgação da mora. Palmas, 17/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia.- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0008.6740-3

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
 Requerente: JAMSSON SOUSA COSTA.
 Advogado: JULIANA MARQUES DA SILVA.
 Requerido: UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Tendo em vista o requerimento feito à fls. 04, acolho o pedido de desistência e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VII, do CPC. Palmas, 11/01/2006. ass) Dr. Nelson Coelho Filho- Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2007.0000.4401-4

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES.
 Requerido: OSWALDO FRANCISCO ALVES.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Intime-se o advogado do Autor para subscrever a inicial em dez dias. Após, à conclusão. Palmas, 24/01/2007. ass) Dr. Nelson Coelho Filho- Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2007.0000.3587-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO FINASA S/A.
 Advogado: CRISTINA DREYER.
 Requerido: LUIZ PEDRO SOUZA.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas e taxas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição, com fulcro

no art. 257 do CPC. Palmas, 24/01/2007. ass) Dr. Nelson Coelho Filho- Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2007.0000.1185-0

Ação: COBRANÇA
 Requerente: AGROPESCA PALMAS C V V A P A LTDA.
 Advogado: CARLOS VICTOR ALMEIDA C. JÚNIOR.
 Requerido: MARCO AUGUSTO VELASCO N. ALBERNAZ.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " (...) Isto posto, determino seja intimado o patrono do autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de inépcia da inicial, nos termos do art. 295, I, do CPC. Palmas, 23/01/2007. ass) Dr. Nelson Coelho Filho- Juiz de Direito Substituto."

PALMEIRÓPOLIS**1ª Vara Cível**

E onorários do advogado da exequente, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor do débito, observado o critério preconizado no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, em caráter substitutivo àqueles provisoriamente fixados às fls. 165, dos autos da execução. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Conclusos os autos da execução. PRI. Palmas, 04 de dezembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

14) Nº / AÇÃO: 2006.0003.5053-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RAFAEL DA CRUZ SALES
 ADVOGADO: REYNALDO BORGES LEAL
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E DAYANE RIBEIRO MOREIRA
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente a comprovação do cumprimento do acordo.

15) Nº / AÇÃO: 2006.0000.9269-0 – AÇÃO SUMÁRIA

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDO CAVALCANTE
 ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 REQUERIDO: ROBERTO MOURA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 28 de março de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 10 de outubro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

16) Nº / AÇÃO: 2006.0000.9269-0 – AÇÃO SUMÁRIA

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDO CAVALCANTE
 ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 REQUERIDO: ROBERTO MOURA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Com razão a sra. Escrivã (fls. 64). Revogo o despacho de fls. 63, porquanto equivocado. Sobre a certidão de fls. 61 verso, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 13.12.2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

17) Nº / AÇÃO: 2007.7464-9 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
 REQUERIDO: M DA G M SILVA COMERCIO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente o recolhimento das custas de locomoção do oficial de justiça.

18) Nº / AÇÃO: 842/02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
 REQUERIDO: CARLINDOMAR MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA
 INTIMAÇÃO: Proceda os advogados de ambas as partes a indicação do novo endereço de cada uma delas, para que sejam feitas as intimações necessárias.

19) Nº / AÇÃO: 2006.0009.2620-5 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: MONICA MARIA BORGES CALASSA E EDUARDO GARCIA
 ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM E CHRISTIAN ZINI AMORIM
 REQUERIDO: TRANSBICO – TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 22 de maio de 2007. Expeça-se a citação da requerida com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 15 de janeiro de 2007. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Juiz de Direito."

20) Nº / AÇÃO: 2006.0009.0920-3 – AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: MADEMARQUES – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO: NILSON NUNES REGES
 REQUERIDO: VELIACI COSTA RIBEIRO DA SILVEIRA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente o recolhimento das custas de locomoção do oficial de justiça.

21) Nº / AÇÃO: 2007.4392-1 – AÇÃO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: MR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO: MARILENA DIAS MARTINS GALEGO E VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO
 REQUERIDO: ELETRO HIDRO LTDA
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a empresa requerente para no prazo de 10 (dez) dias promover o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 29 de janeiro de 2007. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Juiz de Direito".

22) Nº / AÇÃO: 2006.0003.3472-3 – AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: ELETRO HIDRO LTDA
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
 REQUERIDO 1º: MR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO: MARCELO MARTINS XIMENEZ GALEGO E OUTROS
 REQUERIDO 2º: COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
 ADVOGADO: FABIO FIOROTTO ASTOLFI
 INTIMAÇÃO: Ao requerente para se manifestar acerca das contestações e documentos.

23) Nº / AÇÃO: 2004.8194-2 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: CERAMICA MUNDIAL LTDA
 ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO
 REQUERIDO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de processo Civil designo o dia 08 de maio de 2007, às 14:00 hora. Int. Palmas, 27 de outubro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

24) Nº / AÇÃO: 2005.0003.6835-2 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: SEMP TOSHIBA AMAZONAS LTDA
 ADVOGADO: MARCELO MARTINS E VERA LUCIA PONTES
 REQUERIDO: ELETRO ELETRO COMERCIO DE MOVÉIS LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Manifeste o requerente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 105 verso.

25) Nº / AÇÃO: 2005.0002.7441-2 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ROCHA CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO
 REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO: ALESSANDRO JACARANDÁ JOVÊ E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, declarando cessada em face da caducidade (artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil), a eficácia da liminar concedida a fls. 40 verso, determinando o imediato restabelecimento do estado anterior das coisas. Expeça-se ofício ao Detran/TO informando a presente decisão para o desbloqueio dos veículos descritos às fls. 71/72. A sucumbente arcará com as eventuais custas processuais remanescentes e honorários do advogado da requerida, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao critério preconizado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 14 de dezembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2005.0001.7599-6 (APENSOS 2006.7.5424-2 , 2005.1.1257-9 E 2005.1.0330-8)

Ação: RECONVENÇÃO
 Requerente: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL.
 Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA.
 Requerido: SUELI MONTE SERRAT MUNIS
 Advogado: FRANCISCO JOSÉ S. BORGES.
 INTIMAÇÃO: "Aguardando parte Requerida apresentar contra-razões da apelação juntada aos 29/06/2006."

AUTOS Nº 2005.0001.7607-0 (APENSO 2005.0003.0745-0)

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: JOÃO BATISTA BORGES.
 Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA.
 Advogado: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO.
 Requerido: ÁGUA DOCE CONSTRUÇÕES.
 Advogado: DOMÍCIO CAMELO SILVA.
 INTIMAÇÃO: " (...) Em se tratando de competência material, e portanto absoluta, declino, da competência, para que estes autos sejam enviados à Justiça do Trabalho de primeiro grau. Intimem-se. Palmas, 11/12/2006.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.0000.6855-3

Ação: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
 Requerente: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA.
 Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA.
 Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO.
 Advogado: JOAQUIM FÁBIO M. CAMARGO E OUTRA.
 INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controversos, se houver, para o dia 15/02/2007, às 15 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 11/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.6446-0

Ação: INDENIZAÇÃO.
 Requerente: RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
 Advogado: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA.
 Requerido: SAMARO BRASIL LTDA.
 Advogado: GABRIELA GERMANI.
 INTIMAÇÃO: " Designo audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2007, às 14 horas. (...) A autora já sai intimada da audiência e a requerida deverá ser intimada pessoalmente para tanto. Palmas, 13/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.0001.0580-9 (APENSO 2006.0006.8161-0)

Ação: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
 Requerente: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA.

Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA.

Advogado: ALESSANDRO ROGES PEREIRA.

Requerido: BANCO GENERAL MOTORS S/A.

Advogado: MÁRIO LUIZ R. DE ALMEIDA.

INTIMAÇÃO: "(...) EX POSITIS, julgo procedentes os pedidos para expelir do contrato as ilegalidades referentes aos juros superiores a 1% ao mês; cobranças de juros cumulados (anatocismo); cumulação de comissão de permanência e correção monetária, aplicando-se (...) Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já arbitro em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). Fica extinta a perda do objeto, a ação de busca e apreensão em apenso, tendo em vista que o autor já pagou o valor do financiamento e o feito de revisão contratual é agora julgado procedente. PRI. Palmas, 13/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.8161-0 (APENSO 2004.1.0580-9)

Ação: BUSCA E APREENSÃO DITAL DE CITAÇÃO -Prazo de 20 dias

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível a Ação de Arrolamento e Partilha de Bens - Autos nº 063/2006, tendo como requerente Maria Pereira de Macedo contra (espólio) Marcolino Pereira de Macedo. MANDOU CITAR os herdeiros Benedito Pereira de Macedo, brasileiro, casado com Edinalda Aragão Macedo, comerciante, residente e domiciliado na 506 norte, Qd. 10, lote 05, Alameda 04, casa 01-Palmas-To; Marcio Luiz Pereira de Macedo, brasileiro, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Avenida Atlântica, qd. 95, lote 23, Jardim Buriil Sereno, Aparecida de Goiânia-GO e Odenice Pereira de Macedo, brasileira, do lar, divorciada, residente e domiciliada na 503 norte, QI 09, lote 13, Alameda 11, Palmas-To, de todo o teor da presente ação e das primeiras declarações, bem como para, querendo, contestar, terá o prazo de 15 (quinze), desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena nos termos dos artigos 285 e 319, (ambos do CPC). Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 2007.

PARANÁ**Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.**

A doutora Renata Teresa da Silva, Juíza de Direito da Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos os que o presente Edital com prazo de 20 dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que A Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado WELITON DA SILVA, vulgo, "CAÇULA", brasileiro, solteiro, fabricante de móveis tubular, filho de Cosme Evangelista da Silva e de Otalina Maria de Jesus, com aproximadamente 27 anos de idade (em 2006), natural de Pitarana - MG, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II e IV do Código Penal Brasileiro. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 27.03.2007, às 13:30 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos posteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mes de janeiro de 2006. RENATA TERESA DA SILVA - Juiza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Doutora Renata Teresa da Silva, Juíza de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos o que o presente Edital com prazo de 20 dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juíza corre seus trâmites legais, um processo crime que A Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado ADÃO ASSIS FRANCISCO DE SOUZA, vulgo "ADÃO CISO", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Uldecio Francisco de Souza e de Maria Ribeiro da Silva, nascido aos 30.07.1973, em Paranã - TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, IV, C/C 29 todos do Código Penal Brasileiro. E como esteja em lugar incerto enão sabido, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 27.03.2007, às 14:30 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos posteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de janeiro de 2007. RENATA TERESA DA SILVA - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Doutora Renata Teresa da Silva, Juíza de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAz Saber a todos que o presente Edita com prazo de 20 dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que A Justiça Pública, como autora, move contra o acusado ADÃO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, lavrador, solteiro, filho de Otávio Gonçalves Torres e de Cirila Pereira da Silva, nascido aos 13.12.1959, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II, C/C artigo 61, II, alínea "h", 2ª figura do Código Penal Pátrio e artigo 1º, I da Lei 8.072/90. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Comarca, no dia 17.04.2007, às 16:30 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos posteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja segunda

via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de janeiro de 2007. Eu AFBOliveira, Escrivã, lavrei o presente. RENATA TERESA DA SILVA - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva, Juíza de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos que o presente Edital com prazo de 20 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que A Justiça Pública, como autora, move contra o acusado ADÃO DOS SANTOS COSTA, vulgo, "ADÃOZINHO", brasileiro, portador da RG nº 2.802.813, expedida em 25.08.88 - SSP/GO, CPF nº 476.598.581-49, filho de Félix Carolino da Costa e de Alba de Lurdes dos Santos Costa, nascido aos 12.03.1971, em Gurupi - TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal Brasileiro. e, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido pela diligência, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 27.03.2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Janeiro de 2007. RENATA TERESA DA SILVA - Juíza de Direito.

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03(TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10(DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N 2.096/03 requerida por COSMO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua 15 de novembro em Pedro Afonso do Tocantins-TO, com referência a Interdição de MARIA DOMINGAS PEREIRA FERREIRA, brasileira, solteira, nascida em 08/08/1.972, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 08/08/2.005, foi decretada a Interdição de MARIA DOMINGAS PEREIRA FERREIRA, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. COSMO PEREIRA DOS SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e sete (30/01/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03(TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10(DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N°2006.0008.5174-4/0 requerido por BENEDITO MOURA MEDEIROS, brasileiro, casado, técnico Agropecuário, residente e domiciliado na Rua São Benedito, nº122, Pedro Afonso - TO, com referência a Interdição de MANOEL MOURA MEDEIROS, brasileiro, solteiro, nascido em 08/05/1.968, residente e domiciliado com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 15/10/2.006, foi decretada a Interdição de MANOEL MOURA MEDEIROS, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. BENEDITO MOURA MEDEIROS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de Janeiro de dois mil e sete (30/01/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03(TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10(DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N 2.752/04 requerida por ROBERTO CARLOS RAMOS, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua dos Paranaenses em om Jesus do Tocantins-TO, com referência a Interdição de ZELI APARECIDA RAMOS, brasileira, solteira, nascida em 03/07/1.961, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 06/08/2.006, foi decretada a Interdição de ZELI APARECIDA RAMOS, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. ROBERTO CARLOS RAMOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e sete (30/01/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03(TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10(DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N 2.011/03 requerida por DULCE BARBOSA VIEIRA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em Pedro Afonso do Tocantins-TO, com referência a Interdição de ANTONIO DOS REIS BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1.961, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 03/01/2.006, foi decretada a Interdição de ANTONIO DOS REIS BARBOSA DOS SANTOS, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. DULCE BARBOSA VIEIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.188 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e sete (30/01/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03(TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10(DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N 1.096/00 requerida por MANOEL DE SOUSA LIMA, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua 15 de Outubro, nº 497, Pedro Afonso do Tocantins-TO, com referência a Interdição de SANDOVAL CAMPOS, brasileiro, deficiente mental, nascido em 25/01/1.973, residente e domiciliado com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 16/06/2.005, foi decretada a Interdição de SANDOVAL CAMPOS, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. MANOEL DE SOUSA LIMA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.188 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e sete (30/01/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03(TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10(DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N 2006.0001.0183-4/0 requerida por ZULMIRA TAVARES CARDOSO, brasileira, casada, lavadeira residente e domiciliada na Rua 11 de Abril, nº 1061 Setor Santo Afonso, Pedro Afonso do Tocantins-TO, com referência a Interdição de DOMINGOS DOS SANTOS LIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 27/08/1.962, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 15/05/2.006, foi decretada a Interdição de DOMINGOS DOS SANTOS LIRA, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curadora a Sra. ZULMIRA TAVARES CARDOSO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e sete (30/01/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03(TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10(DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N 2006.0008.3460 -2/0 requerido por RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Faz. Brejo Verde, Município de Santa Maria do Tocantins-TO, com referência a Interdição de JOÃO PATRÍCIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 12/12/1.920, residente e domiciliado com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 15/05/2.006, foi decretada a Interdição de JOÃO PATRÍCIO DE SOUZA, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.188 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e sete (30/01/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.